

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	6
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	14
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	16
Procuradoria da República no Estado do Maranhão.....	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	28
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	31
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	34
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	37
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	39
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	48
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	49
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	50
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	53
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	60
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	61
Expediente.....	68

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 3060, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : ICP MPF/PRM Juiz de Fora/MG 1.22.001.000345/2012-82
Requerente : Vinícius de Moraes de Oliveira
Requerido : Gerência Regional do Trabalho e Emprego
Procurador da República: Onofre de Faria Martins (PRM Juiz de Fora/MG)
Arquivamento : 26/08/2013 (fls. 20/23)
DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em vista de representação apresentada por cidadão noticiando que não conseguiu atendimento na Gerência Regional do Trabalho e Emprego sendo que o atendente informou que só seria possível atendê-lo em dezembro.
2. Compulsando os autos verificou-se que as alegações do requerente não procedem uma vez que restou comprovado que o atendimento prestado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego é feito de maneira organizada de modo a proporcionar maior eficácia na atenção ao público, observando o limite da reserva do possível.
3. O procurador oficiente promoveu o arquivamento do feito uma vez que resta satisfeita a pretensão
4. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à PFDC para análise.
5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3068, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : ICP MPF/PRM Uberlândia-MG 1.22.003.000574/2012-87
Autor : MPF
Requeridos : Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA
Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves (PRM Uberlândia-MG)
Arquivamento : 13/09/2013 (fls. 37-39)
DIREITO DE IR E VIR. ACESSIBILIDADE.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar condições físicas e estruturais da sede do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no tocante à acessibilidade de pessoas com deficiência.

2. Após investigações constatou-se que o espaço físico onde está localizada a sede do MAPA está em desconformidade com as normas técnicas NR 9050/2004 da ABNT, especialmente quanto à troca e manutenção dos elevadores. Em face disso, expediu-se a Recomendação nº 44/2013, sugerindo a promoção de todas as reformas necessárias para a adequação da estrutura física da sede do MAPA às pessoas com deficiência, nos termos da NR 9050/2004 da ABNT.

3. Às fls. 14-19 foram apresentadas fotografias retratando o estado atual da construção da nova sede.

4. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois verificou-se que não há inércia do Poder Público no tocante ao atendimento das normas de acessibilidade às pessoas com deficiência, uma vez que iniciado projeto para construção de nova estrutura física adequada a NR 9050/2004 da ABNT.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3073, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : ICP MPF/PRM Varginha-MG 1.22.007.000078/2012-93

Autor : MPF

Requeridos : Diretor Geral do Presídio de Três Corações/MG e outros

Procurador da República: Marcelo José Ferreira (PRM Varginha-MG)

Arquivamento : 19/09/2013 (fls. 142-146)

DIREITO À REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SISTEMA PRISIONAL. RECOMENDAÇÃO Nº 02/2012.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado sob o escopo de apurar e solucionar os entraves colocados pela administração da Penitenciária de Três Corações ao cumprimento de ordem judicial de soltura emitida pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Varginha-MG.

2. O apuratório decorre de situação fática experimentada nos autos nº 2215-80.2012.4.01.3809, que tramitou perante a Subseção Judiciária Federal de Varginha, onde verificou-se que a direção da Penitenciária de Três Corações, bem assim o Magistrado daquela localidade, Adriano Leopold Busse, opuseram obstáculo injustificável à liberação da custodiada MLSS, presa em flagrante na data de 15 de agosto de 2012, naquele Município (fl. 05).

3. O MPF expediu a Recomendação nº 02/2012 para que o Diretor-Geral da Penitenciária de Três Corações desse fiel e imediato cumprimento aos Alvarás de Soltura oriundos da Justiça Federal.

4. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois desde a instauração do presente inquérito civil não houve mais nenhuma notícia acerca do descumprimento, por parte da Direção da Penitenciária de Três Corações, de ordens de soltura emanadas pelo Juízo Federal de Varginha.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3078, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : ICP MPF/PRM Montes Claros/MG 1.22.005.000476/2012-20

Requerente : Ana Paula Bello

Requeridos : Hospital Municipal Dr. Osvaldo Prediliano Santana

Procurador da República: Allan Versiani de Paula (PRM Montes Claros/MG)

Arquivamento : 15/10/2013 (fls. 23)

DIREITO A SAÚDE.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela Procuradoria da República no município de Montes Claros, a partir de representação formulada por cidadã, com o objetivo de apurar eventual descumprimento, pelo Hospital Municipal Dr. Osvaldo Prediliano Santana, em salinas, da norma do art. 19-J da Lei 8.080/90.

2. Verifica-se que foi expedida Recomendação tanto para o referido nosocômio quanto para a Prefeitura Municipal de Salinas, com o objetivo de que medidas fossem adotadas assegurando integralmente o direito previsto no art. 19-J da Lei 8.080/90. Observou-se que ambos os destinatários da recomendação informaram ter acatado-a e que o hospital Dr. Osvaldo Prediliano Santana implantou as medidas necessárias para a observância do que prevê o dispositivo legal mencionado.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez resta satisfeita a pretensão.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3079, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : ICP MPF/PR/AM 1.13.000.001034/2013-31

Requerente : Manoel Pedro Souza Neto

Requeridos : Universidade Federal do Amazonas – UFAM

Procurador da República: Jorge Luiz Ribeiro de Medeiros (PR/AM)

Arquivamento : 08/07/2013 (fls. 55/56)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação de cidadão informando a possível ocorrência de irregularidade no Edital nº 18/2013 do concurso publico para a carreira de Magistério Superior da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, nas áreas de Arquivologia e Biblioteconomia.

2. Foi expedida a Recomendação nº 003/2013/4ºOFCÍVEL/PR/AM para que a UFAM informasse as providências adotadas a cerca das irregularidades constantes no referido Edital. Em resposta a Universidade informou que excluiu a vaga para o cargo de magistério em Arquivologia e Biblioteconomia do referido certame.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez resta satisfeita a pretensão.

4. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à PFDC para análise

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3080, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : PA MPF/PR/PI 1.27.000.001122/2013-47

Requerente :Tiago Rodrigues de Ferreira

Requeridos : Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos – EBCT

Procurador da República: Wellington Luís de Sousa Bonfim (PR/PI)

Arquivamento : 02/09/2013 (fls. 53/54)

DIREITO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação de cidadão noticiando suposta inobservância do prazo de validade do concurso público para o cargo de carteiro da Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos – EBCT, realizado em 2011. Segundo o Requerente, o prazo de validade do concurso deve ser de um ano, contado a partir da homologação dos testes físicos, publicada em 24/04/2013. Todavia, não seria esse o entendimento da administração dos Correios no Piauí.

2. Em resposta, a Diretoria Regional dos Correios no Piauí informou in Verbis:

“tem como datas de homologação para os cargos de Carteiro e Operador de Triagem e Transbordo, os dias 20 e 23 de setembro de 2011 e 24 de abril de 2013, sendo que a validade do certame deverá ser computada a partir da data da publicação da homologação do resultado de cada ACFL (avaliação da Capacidade Física Laboral). Assim, a cada nova ACFL, o cadastro dos convocados/aprovados terá validade de 01 (um) ano”.

3. O Procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por não haver verificado evidência de irregularidade.

4. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pela remessa dos autos à PFDC para análise

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3081, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : PI MPF/PR-MG 1.29.000.001861/2010-11

Requerentes : Alisson Samuel Portes Caldeira e Milena Cristina Ribeiro Souza Magalhães

Requeridos : Comissão Nacional de Energia Nuclear

Procurador da República: Fernando de Almeida Martins (PR-MG)

Arquivamento : 03/04/2013 (fls. 96-98)

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS.

1. Trata-se de Peça de Informação autuada na Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, a partir de representação de Alisson Samuel Portes Caldeira e Milena Cristina Ribeiro Souza Magalhães noticiando supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos de Tecnologia Júnior da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

2. Segundo os representantes, a classificação final dos candidatos ao cargo de Tecnologia Júnior estaria eivada de equívocos, especialmente quanto à contagem dos pontos relativos à prova de títulos e currículos, uma vez que os títulos apresentados pelo primeiro colocado do concurso não corresponderiam àqueles indicados no seu próprio currículo.

3. De acordo com a Resposta ao Ofício nº 8107/2012/PRMG/FAM, não houve negativa de publicidade a ato administrativo, no caso em tela. A autarquia demonstrou os mecanismos de divulgação oficial do resultado das etapas do concurso de investigação.

4. Assim, demonstrou através de planilha divulgada no site da instituição realizadora do concurso (www.conesul.org), as notas referentes à Prova Oral e à Avaliação de Títulos e Currículos. Por fim salientou o critério utilizado para a avaliação dos títulos, bem como, a pontuação atribuída para cada espécie de título ou currículo considerado.

5. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos que indiquem eventuais irregularidades.

6. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3082, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : PA MPF/PR-BA 1.14.000.001091/2013-82

Requerente : Nilza Ferreira Batista

Requeridos : Lar Pérolas de Cristo e outros

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Declínio : 11/10/2013 (fls. 48-54)

DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES. GUARDA DOS FILHOS MENORES.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual a representante alega que seus 04 (quatro) filhos menores (16 anos, 11 anos, 10 anos e 08 anos) foram encaminhados pelo Conselho Tutelar ao Lar Pérolas de Cristo, em fevereiro de 2012, sob o argumento de que ela estaria sofrendo de depressão.

2. Oficiado, o Lar Pérolas de Cristo, por meio do Ofício nº 72/2013, informou que os menores haviam sido recolhidos em 16 de fevereiro de 2012, através do Conselho Tutelar de Salvador VII, por motivo de risco e vulnerabilidade social, conforme Guia de Acolhimento do Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Salvador.

3. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois a representante busca meios legais para tentar reaver a guarda dos seus filhos.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3084, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : PA MPF/PR-MG 1.22.000.001856/2013-11

Requerente : Ricardo Macedo

Requeridos : Secretaria da Receita Federal

Procurador da República: Edmundo Antônio Dias Neto Júnior (PR-MG)

Arquivamento : 25/09/2013

DIREITO A REGULAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. RECOMENDAÇÃO Nº

80/2013.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual o representante noticia que a Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa nº 1.369/2013, teria estabelecido requisitos desarrazoados à concessão da isenção prevista pela Lei nº 8.989/95, ferindo o princípio da proporcionalidade.

2. Consoante o representante, a Lei nº 8.989/95 dispôs sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI - na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, consistindo em exemplo de ação afirmativa para efetivar os princípios constitucionais da inclusão, dignidade humana e isonomia, além de propiciar a adequada mobilidade das pessoas com deficiência.

3. Não obstante, por meio da Instrução Normativa nº 1.369, de 26 de junho de 2013, a Receita Federal do Brasil teria alterado em parte a regulamentação anterior (IN nº 988/2009), de modo a dificultar a obtenção da isenção em questão e prejudicar o escopo inclusivo da Lei nº 8.989/95.

4. O MPF expediu a Recomendação nº 80/2013 à Secretaria da Receita Federal do Brasil no sentido de que altere a forma de comprovação dos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 1.369/2013, de modo a que sejam considerados suficientes à concessão de isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis por pessoas com deficiência, os laudos emitidos pelos serviços médicos dos órgãos e Departamentos de Trânsito dos Estados da Federação.

5. Oficiada, a Receita Federal apresentou resposta (fls. 48/50). Em análise ao teor da resposta, verificou-se que a Secretaria da Receita Federal do Brasil demonstrou interesse pela situação exposta na Recomendação MPF 80/2013, esclarecendo as providências já tomadas com o intuito de facilitar a obtenção da isenção estabelecida pela Lei nº 8.989/95 e ressaltando que “continuará os estudos necessários para tornar cada vez mais eficiente o processo de reconhecimento do benefício do IPI nas aquisições de veículos por pessoas com deficiência”.

6. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito uma vez que inexistem outras diligências a serem realizadas.

7. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3085, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : PA MPF/PR-RJ 1.30.001.002709/2013-78

Requerente : Thiago Tostes

Requeridos : Fundação Carlos Chagas e outros

Procuradora da República: Marta Cristina Pires Anciães (PR-RJ)

Arquivamento : 11/09/2013 (fls. 85-89)

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual o requerente aponta fatos genéricos desabonadores da conduta dos profissionais da Fundação Carlos Chagas no momento da correção das provas discursivas e dos recursos do concurso do TRT 1ª Região regido pelo Edital nº 01/2011. O denunciante insurge-se, ainda, contra os créditos de correção adotados pela Fundação.

2. Oficiada, a Fundação Carlos Chagas informou que os argumentos do representante não merecem prosperar, uma vez que os profissionais que prestam serviços à Fundação são qualificados. Relatou que a instituição é reconhecida, nacionalmente, pela qualidade dos serviços prestados. Por fim, alegou que os critérios adotados são aqueles estritamente previstos no Edital do concurso.

3. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois o candidato relatou fatos vagos e genéricos tendentes a abalar a dignidade e a fé depositada na instituição contratada para a realização do processo seletivo. Tal postura, contudo, não veio acompanhada do mínimo suporte fático que permitisse comprovar as alegações feitas.

4. O Colegiado da 5ª CCR deliberou pelo não conhecimento do arquivamento, remetendo-se os autos à PFDC para análise.

5. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3086, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : PA MPF/PRM Guanambi-BA 1.14.009.000138/2012-20

Requerente : Joseane Alves dos Santos

Interessada : Izabel Alves dos Santos

Requeridos : a apurar

Procuradora da República: Analu Paim Cirne (PRM Guanambi-BA)

Arquivamento : 25/09/2013 (fl. 64)

DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual a requerente pleiteia o fornecimento do medicamento de alto custo TEMODAL para tratamento de neoplasia diagnosticada na região cerebral da interessada, diante da negativa do fornecimento pelos órgãos públicos.

2. A procuradora oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois consoante cópia da certidão de óbito de fl. 19, a interessada faleceu no dia 23 de dezembro de 2012.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3087, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : PA MPF/PRM Ilhéus-BA 1.14.001.000175/2013-99

Requerente : Thais Bomfim de Santana

Requeridos : Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI)

Procurador da República: Tiago Modesto Rabelo (PRM Ilhéus-BA)

Arquivamento : 27/09/2013 (fls. 13-14)

DIREITO À EDUCAÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual a requerente manifesta seu inconformismo com os valores das taxas cobradas pelo Centro de Ensino Superior de Ilhéus (CESUPI – Faculdade de Ilhéus) para emissão de histórico escolar, certidões, requisição de segunda chamada e outros serviços, pois entende que tais cobranças seriam abusivas.

2. Oficiada, a Faculdade de Ilhéus – CESUPI afirmou que os valores informados na representação da autora não estão corretos, pois seriam bem menores do que aqueles, e que o numerário é cobrado em conformidade com o estipulado em contrato de prestação de serviços educacionais, sendo tais taxas decorrentes de vias adicionais ou documentos específicos demandados pelos alunos.

3. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito por ausência de elementos que indiquem eventuais irregularidades.

4. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3088, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : NF MPF/PR-BA 1.14.000.002551/2013-90

Requerente : Antônio Roberto de Jesus

Interessada : Maria José Bispo da Silva

Requeridos : a apurar

Procurador da República: Leandro Bastos Nunes (PRDC-BA)

Declínio : 08/10/2013 (fls. 31-32)

DIREITO À JUSTIÇA. DIREITO INDIVIDUAL.

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Antônio Roberto de Jesus solicitando a atuação do Parquet federal no sentido de intervir perante o juízo que condenou e fixou pena de 8 anos de reclusão pelo cometimento de conduta delitiva tipificada no artigo 217-A, do Código Penal Brasileiro, a Sra. Maria José Bispo da Silva.

2. Narrou o representante que a ora condenada teria sido vítima de erro judicial e de uma grande injustiça, sendo orientada, por esta razão, a procurar o Parquet Federal como forma de buscar um solução para tal situação. Ademais, alegou a inexistência do crime, uma vez que o ato

delitivo teria sido supostamente forjado pelo fato da interessada questionar certas irregularidades que ocorriam na instituição em que trabalhava como professora.

3. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição da Defensoria Pública do Estado na apuração do caso, pois o interesse cuja tutela se busca é de cunho eminentemente individual.

4. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3089, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : NF MPF/PR-BA 1.14.000.002383/2013-32

Requerente : Cândido Bazílio Ferreira

Requeridos : a apurar

Procurador da República: Domênico D' Andrea Neto (PR-BA)

Declínio : 15/10/2013 (fls. 05-06)

DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTOS.

1. Trata-se de representação formulada pelo Sr. Cândido Bazílio Ferreira noticiando a dificuldade encontrada para o tratamento da Diabetes e Hipertensão Arterial pelo SUS, uma vez que não logrou êxito em obter, respectivamente, os medicamentos Glicamim, 5 mg e Maleato de Enalapril, 20 mg na Unidade de Saúde de Família Candéal/Brotas, da Secretaria Municipal de Saúde, em razão de não estar de posse da receita médica. Aduzindo ainda que o tempo necessário para marcar uma consulta e obter nova receita pelo SUS, levaria a que ficasse sem tomar a medicação de uso contínuo durante algum tempo, uma vez que a primeira medicação já tinha terminado e a segunda estava terminando.

2. O Procurador Oficiante, não vislumbrando hipótese de atuação do Ministério Público Federal, reconheceu a atribuição do Ministério Público Estadual na apuração do caso, pois trata-se de programa de saúde (HIPERDIA) inserto no âmbito da atenção básica, com atribuições executivas descentralizadas para o Município, cujo controle, portanto, compete ao Poder Judiciário Estadual.

3. Homologação do declínio de atribuição.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 3090, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Referência : PA MPF/PR-MG 1.22.000.001757/2013-21

Requerente : Elisângela Maria Morais Lima

Requeridos : Universidade Federal de Minas Gerais

Procurador da República: Edmundo Antônio Dias Netto Júnior (PR-MG)

Arquivamento : 09/09/2013 (fl. 04)

DIREITO DE ACESSO A CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO PÚBLICO. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no qual a requerente noticia irregularidades no Edital nº 240, de 29 de abril de 2013, referente a concurso para vários cargos técnicos da UFMG, nos níveis superior e médio, por inobservância do preceito constitucional que determina a reserva de vagas para pessoas com deficiência, notadamente no que se refere às vagas do cargo de Assistente Social.

2. O procurador oficiante promoveu o arquivamento do feito, pois já tramita na PRDC-MG o Procedimento Administrativo nº 1.22.000.001489/2013-47, também instaurado para apurar ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência no mesmo Edital nº 240 da UFMG.

3. Pelo exposto, e não havendo irregularidades a serem alvos de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 100, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CMNP n.º 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO as indicações de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio eletrônico (correspondente expediente PRR3ª n.º 17510/2013), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 04/11/2013;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2013/2014 (período de 04/01/2013 a 03/01/2014);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013), nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013), e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 92/2013, de 08/10/2013 (DMPF-e

EXTRAJUDICIAL de 08/10/2013); nº 94/2013, de 14/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/10/2013); nº 97/2013, de 21/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/10/2013); e nº 99/2013, de 29/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/10/2013); para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2013
59ª	ITU	LUIZ CARLOS ORMELEZE	DIAS 16 A 18
84ª	PARAIBUNA	ANA BRASIL ROCHA	DIA 30
129ª	SÃO MANUEL	GERALDO MARCIO GONCALVES MENDES	DIAS 28 A 31
191ª	IBIÚNA	ROBERTA CASSANDRA MORAES	DIA 24
310ª	GUARUJÁ	MARCELO SANCHEZ LORENZO	DIAS 21 A 31
310ª	GUARUJÁ	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	DIAS 11 A 20
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	FERNANDA RATCOV BORGES	DIAS 16 A 23
423ª	CAMPINAS	JOSE HERBET TEIXEIRA MENDES	DIAS 29 A 31

DESTITUIR, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 92/2013, de 08/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/10/2013); nº 94/2013, de 14/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/10/2013); nº 97/2013, de 21/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/10/2013); e nº 99/2013, de 29/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/10/2013); os seguintes Exmos. Promotores de Justiça, anteriormente designados para atuarem na condição de promotores eleitorais substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR SUBSTITUTO	OUTUBRO/2013
84ª	PARAIBUNA	DEBORAH CRISTINA BENATTI	DIA 30
129ª	SÃO MANUEL	JULISA HELENA DO NASCIMENTO	DIAS 28 A 31
185ª	GUARULHOS	DENIS FABIO MARSOLA	DIA 17
191ª	IBIÚNA	WASHINGTON LUIZ RODRIGUES ALVES	DIAS 24 E 25
310ª	GUARUJÁ	MARCELO SANCHEZ LORENZO	DIAS 11 A 20
310ª	GUARUJÁ	RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	DIAS 21 A 31
401ª	FERRAZ DE VASCONCELOS	SERGIO RICARDO GOMES DE MOURA	DIAS 16 A 23

DECLARAR VAGOS, em aditamento às Portarias PRE/SP nº 01/2013, de 08/01/2013 (DOU de 09/01/2013); nº 03/2013, de 10/01/2013 (DOU de 14/01/2013); e suas posteriores alterações; bem como em aditamento às Portarias PRE/SP nº 92/2013, de 08/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 08/10/2013); nº 94/2013, de 14/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 14/10/2013); nº 97/2013, de 21/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 21/10/2013); e nº 99/2013, de 29/10/2013 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 29/10/2013); os seguintes cargos atribuídos a promotores eleitorais titulares, nos períodos abaixo indicados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR TITULAR	OUTUBRO/2013
21ª	BARRETOS	FLAVIO OKAMOTO	DIAS 29 A 31
80ª	OLÍMPIA	JOSE MARCIO ROSSETTO LEITE	DIA 31
87ª	PENÁPOLIS	GABRIEL MARSON JUNQUEIRA	DIA 29
273ª	SANTOS	EDUARDO ANTONIO TAVES ROMERO	DIA 29
366ª	SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA	MARCELO SPERANDIO FELIPE	DIA 25

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.

ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 42, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República; artigo 5º, inciso III, "b", artigo 6º, VII, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui como função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção do patrimônio público;

CONSIDERANDO haver notícias nos autos do Procedimento Preparatório em epígrafe a respeito da contratação de profissionais pela Prefeitura Municipal de Tarauacá, sem a realização de concurso público, com recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.10.000.000183/2013-94, instaurado por meio do despacho de fls. 2/3, teve seu prazo expirado em 29/10/2013 sem que tenham sido encerradas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO que, em que pese a Prefeitura de Tarauacá ter sido oficiada, por duas oportunidades (fls. 34/48), para que prestasse informação quanto à contratação de profissionais sem concurso público, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Procuradoria;

CONSIDERANDO que o Ofício n.º 2238/2013-PR/AC/RASL encontra-se pendente de resposta;

RESOLVE,

CONVERTER o citado Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, com o fito de Apurar a suposta contratação de profissionais pela Prefeitura Municipal de Tarauacá, sem concurso público, com recursos oriundos da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Diante do exposto,

DETERMINA:

1. Autue-se este procedimento na forma de Inquérito Civil Público;

2. Considerando que o objeto do presente procedimento refere-se à área relativa à proteção do patrimônio público e social, comunique-se à 5ª CCR a presente conversão;

3. Acautelem-se os autos em cartório até o término dos prazos de estipulados no despacho de fl. 52 e ofício de fl. 54; e

4. Após, voltem os autos conclusos para providências.

CUMPRÁ-SE E PUBLIQUE-SE.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infrassinatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União – lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO o parecer prévio do Tribunal de Contas opina pela rejeição das contas, porque irregulares, da Prefeitura Municipal de Saubara, relativas ao exercício de 2011;

CONSIDERANDO que a mencionada Corte de Contas identificou despesas incompatíveis pagas com recursos do FUNDEB, bem como asseverou existirem pendências de glosas referentes a exercícios anteriores no importe de R\$ 187.274,10.

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os eventuais atos ilícitos perpetrados por agentes públicos em detrimento do erário federal, em face de eventual desvio de recursos públicos em proveito próprio ou alheio, por parte de (ex-)gestor;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil combinado com o art. 2.º, § 7.º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, nos termos do art. 2.º, inciso I da Resolução n.º 87/2006, sendo esta instauração motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos (parágrafo único do mesmo artigo);

CONSIDERANDO que o signatário é representante da 5. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que trata da defesa do Patrimônio Público e Social;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

R E S O L V E

INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 2.º, inciso I, parágrafo único da Resolução n.º 87/2006, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema de controle desta PRBA com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Possível malversação dos recursos depositados na conta do FUNDEB, com despesas glosadas no importe de R\$ 187.274,10, detectadas em parecer prévio elaborado pelo TCM e relativas aos exercícios anteriores à 2011”.

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

3) Proceda a Divisão da Tutela Coletiva, a regular distribuição do feito entre os Procuradores da República que atuam no Patrimônio Público Residual, verificando se o assunto tem conexão com algum apuratório em trâmite na PRBA ou que já tenha sido objeto de arquivamento;

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e,

a) CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal), bem como zelar pela defesa do patrimônio cultural brasileiro (art. 5º, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/93);

b) CONSIDERANDO o disposto no § 4º do art. 4º da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, segundo o qual: “Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil”;

f) CONSIDERANDO que o prazo acima assinalado já expirou, e que diligências ainda se fazem necessárias para conclusão das investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.000.000309/2001-48 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a contar com a seguinte ementa: “Apurar eventuais danos ao patrimônio cultural decorrentes do estado de conservação da Capela do Corpo Santo, localizada no município de Salvador/BA”.

Ante o exposto, determino a realização das seguintes providências:

1. Registre-se e proceda-se às demais formalidades de estilo. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo cópia desta portaria e solicitando sua publicação, conforme previsto no art. 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do do Ministério Público Federal;

2. Após, retornem-me os autos conclusos.

CAROLINE ROCHA QUEIROZ

PORTARIA Nº 43, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no presente procedimento administrativo não permitem a propositura de ação civil pública ou o arquivamento;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento preparatório (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil para a apuração de eventuais danos ambientais ocasionados pela introdução no extremo sul da Bahia do Javali, espécie não nativa do Brasil.

II. Designar como secretário, mediante termo de compromisso, registrando-se a designação no Sistema Único, o(a) servidor(a) Iomar Ribeiro Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar ao Secretário deste procedimento:

a) Autuar e registrar a presente Portaria com os documentos que a instruem no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

b) Incluir a íntegra desta Portaria na Base de dados do Sistema Único;

c) Comunicar à 4ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) juntada de toda a documentação pertinente;

f) registro no Sistema Único das partes (representante, representado e interessados), tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do IC e prazo para resposta aos ofícios;

g) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

h) conclusão dos autos, cumpridas todas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no presente procedimento administrativo não permitem a propositura de ação civil pública ou o arquivamento;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento preparatório (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil para a apurar a atuação da FUNAI em relação ao Relatório Antropológico de Ampliação/Definição/Retomada das terras indígenas da Aldeia Pataxó de Coroa Vermelha.

II. Designar como secretário, mediante termo de compromisso, registrando-se a designação no Sistema Único, o(a) servidor(a) Iomar Ribeiro Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar ao Secretário deste procedimento:

a) Autuar e registrar a presente Portaria com os documentos que a instruem no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

b) Incluir a íntegra desta Portaria na Base de dados do Sistema Único;

c) Comunicar à 6ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) juntada de toda a documentação pertinente;

f) registro no Sistema Único das partes (representante, representado e interessados), tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do IC e prazo para resposta aos ofícios;

g) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

h) conclusão dos autos, cumpridas todas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no presente procedimento administrativo não permitem a propositura de ação civil pública ou o arquivamento;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento preparatório (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil para a apurar a não expedição de diplomas e não reconhecimento pelo MEC dos cursos da UNEB/Eunápolis.

II. Designar como secretário, mediante termo de compromisso, registrando-se a designação no Sistema Único, o(a) servidor(a) Iomar Ribeiro Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar ao Secretário deste procedimento:

a) Autuar e registrar a presente Portaria com os documentos que a instruem no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

b) Incluir a íntegra desta Portaria na Base de dados do Sistema Único;

c) Comunicar à 6ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) juntada de toda a documentação pertinente;

f) registro no Sistema Único das partes (representante, representado e interessados), tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do IC e prazo para resposta aos ofícios;

g) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

h) conclusão dos autos, cumpridas todas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;
CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no presente procedimento administrativo não permitem a propositura de ação civil pública ou o arquivamento;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento preparatório (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil para a apurar a regularidade do Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas do IFBA/Eunápolis.

II. Designar como secretário, mediante termo de compromisso, registrando-se a designação no Sistema Único, o(a) servidor(a) Iomar Ribeiro Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar ao Secretário deste procedimento:

a) Autuar e registrar a presente Portaria com os documentos que a instruem no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

b) Incluir a íntegra desta Portaria na Base de dados do Sistema Único;

c) Comunicar à PFDC, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) juntada de toda a documentação pertinente;

f) registro no Sistema Único das partes (representante, representado e interessados), tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do IC e prazo para resposta aos órgãos;

g) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

h) conclusão dos autos, cumpridas todas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 49, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os elementos constantes no presente procedimento administrativo não permitem a propositura de ação civil pública ou o arquivamento;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do procedimento preparatório (§1º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

RESOLVE:

I. Converter o presente procedimento administrativo em Inquérito Civil para a apurar o regular cumprimento da jornada de trabalho pelos profissionais de saúde do Programa de Saúde da Família.

II. Designar como secretário, mediante termo de compromisso, registrando-se a designação no Sistema Único, o(a) servidor(a) Iomar Ribeiro Freitas Júnior (art. 5º, V, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

III. Determinar ao Secretário deste procedimento:

a) Autuar e registrar a presente Portaria com os documentos que a instruem no Sistema Único, mantendo-se o mesmo número do Procedimento Administrativo (§3º do art. 4º da Resolução CSMPF nº 87 de 06.04.2010), aperfeiçoando-se o registro do resumo, que deve ser o mais completo possível;

b) Incluir a íntegra desta Portaria na Base de dados do Sistema Único;

c) Comunicar à 5ª CCR, no prazo de 10 (dez) dias, a instauração do apuratório;

d) Remeter cópia desta Portaria para publicação (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87, de 06.04.2010);

e) juntada de toda a documentação pertinente;

f) registro no Sistema Único das partes (representante, representado e interessados), tema, município, informações complementares, prazo de um 01 (um) ano para término do ICP e prazo para resposta aos órgãos;

g) reiteração de ofícios sem resposta, informando das consequências do descumprimento das requisições ministeriais, por até duas vezes, conforme modelo disponibilizado;

h) conclusão dos autos, cumpridas todas as determinações supra.

FERNANDO ZELADA
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000181/2013-46. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o quanto consta do Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000181/2013-46, que apura possível acumulação de cargos públicos pela servidora Girlene Ecio Damasceno Dias;

CONSIDERANDO que, apesar de esgotado o prazo de tramitação do presente feito, remanesce a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000181/2013-46 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apura suposta acumulação de cargos públicos pela servidora Girlene Ecio Damasceno Dias. Município de Itabuna/BA ”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Aguarde-se em cartório resposta ao ofício pendente.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira, matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 59, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000174/2013-44. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000174/2013-44, que acompanha medidas de ressarcimento de dano causado ao erário por ex-gestor do município de Wenceslau Guimarães/BA, por ocasião das aplicações das verbas relacionadas ao Convênio nº 3604/2001 (SIAF 440008), firmado entre a referida municipalidade e a FUNASA;

CONSIDERANDO que, apesar de esgotado o prazo de tramitação do presente procedimento, remanesce a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, converter o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000174/2013-44 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Acompanha medidas de ressarcimento de dano causado ao erário por ex-gestor do município de Wenceslau Guimarães/BA, por ocasião das aplicações das verbas relacionadas ao Convênio nº 3604/2001 (SIAF 440008), firmado entre a referida municipalidade e a FUNASA”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Cumpra-se o despacho de fl. 23-verso.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira, matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil Público.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 60, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.14.001.000192/2012-45. Conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO, ainda, o art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, assim como as atribuições conferidas ao Parquet Federal no art. 5º, inciso III, alínea d e 6º, inciso XIV, alínea g da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO as notícias de irregularidades na emissão de alvarás de licença para funcionamento de transporte interestadual pela Prefeitura Municipal de Camacan/BA;

CONSIDERANDO que, apesar de esgotado o prazo de tramitação deste procedimento, remanesce a necessidade de se empreender apurações pormenorizadas acerca destes fatos;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.14.001.00192/2012-45 em INQUÉRITO CIVIL, colimando investigar adequadamente os fatos acima descritos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais, determinando desde já:

a) registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar suposta emissão irregular de alvarás de licença para funcionamento de transporte interestadual pela Prefeitura Municipal de Camacan/BA.”

TEMÁTICA: Consumidor

CÂMARA : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão

b) Cientifique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, remetendo-lhe, em dez dias, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF, cópia da presente, para que seja dada a devida publicidade;

c) Após, retornem conclusos para análise das respostas juntadas aos autos.

Nomeio o Técnico Administrativo Ivonilson Rocha Teixeira matrícula nº 21.728, lotado nesta Procuradoria, para exercer função de Secretário no presente Inquérito Civil.

OVIDIO AUGUSTO AMOEDO MACHADO

PORTARIA Nº 64, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

Notícia de Fato n. 1.18.001.000202/2013-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO incluir-se dentre as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129 da Constituição Federal, precipuamente a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO constituir atribuição do Ministério Público da União a proteção dos direitos constitucionais, compreendidos entre eles o patrimônio público e social, o meio ambiente, os bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CONSIDERANDO representação de cidadãos residentes no município de Xique-Xique/BA, encaminhada a esta Procuradoria pela PRM/Anápolis, a qual notícia os prejuízos sofridos no plantio de cebola do município em função das políticas federais de incentivo à importação de cebola dos países integrantes do MERCOSUL;

RESOLVE, o signatário, nos termos da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/2007, converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando a autuação da presente portaria, realização dos registros de praxe, bem como a adoção das seguintes diligências preliminares:

a) Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do arts. 6º e 16 da Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) Altere-se as informações da autuação no Sistema Único de Informações do MPF, fazendo constar como Inquérito Civil Público;

c) Oficie-se ao Ministério da Agricultura para que se manifeste acerca dos fatos no prazo de 30 (trinta) dias.

d) Concluso em 45 (quarenta e cinco) dias, ou com a resposta, o que ocorrer primeiro.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR

PORTARIA Nº 72, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

Peças de Informação n. 1.14.004.000229/2013-96. Instaura inquérito civil público para apurar irregularidades na gestão de recursos para construção de unidade de saúde da família no Município de Macajuba exercício 2010 e 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPPF n.º 106, de 06 de abril de 2010, e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b”, e 6º, inciso VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que chegou nesta Procuradoria da República notícia de fato, afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, consistente em representação do Município de Macajuba em face do seu ex-gestor Luiz Tarcísio Cordeiro Pamponet por irregularidades na construção de unidade de saúde da família naquela cidade, com recursos do Sistema Único de Saúde

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pendem, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

instaurar Inquérito Civil Público, para apurar a questões mencionadas, determinando:

1.comunique-se à 5ª CCR para conhecimento, com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação, além de sua afixação na sede desta Procuradoria da República;

2.Oficie-se ao DENASUS solicitando realização de auditoria no Município de Macajuba, especialmente em relação à construção de unidade de saúde da família com recursos do SUS, sobre a qual recai a suspeita de superfaturamento e desvio de recursos públicos conforme representação e relatórios anexos. (encaminhar cópia das 28 primeiras folhas);

3.Oficiar à SESAB solicitando informações sobre a prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Macajuba/BA para construção de unidade de saúde da família, objeto do convênio n. 19/2010. Solicite-se ainda informar se ocorreu vistoria in loco e, em caso negativo, requirite-se a realização de auditoria para apurar suspeitas de superfaturamento e desvio de recursos públicos, conforme representação e relatórios anexos. (encaminhar cópia das 28 primeiras folhas);

Prazo inicial: 1 (um) ano.

MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 101, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar Atos de Improbidade Administrativa no Município de Amontada/CE tendo como objeto a Representação Fiscal nº 10380.006288/2012-02, oriunda da Receita Federal.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.15.003.000138/2013-23, para apurar os fatos.

Outrossim, considerando a existência da Ordem de Serviço registrada sob etiqueta PRM-SOB-CE-00004679/2013, determino o seu cumprimento.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 102, DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar possível crime de improbidade, consistente em irregularidades na prestação de contas do convênio nº 122/99, firmado entre a Prefeitura Municipal de Itarema e o Ministério da Integração Nacional, conduta atribuída, em tese, a José Stênio Rios, ex-gestor do mencionado município. Ref.: Acórdão TCU 3002/11.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.15.003.000052/2013-09, para apurar os fatos.

Outrossim, considerando a existência da Ordem de Serviço registrada sob etiqueta PRM-SOB-CE-00004679/2013, determino o seu cumprimento.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 103, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar Atos de Improbidade no

Município de. Acaraú/ce referente a recebimento de dinheiro por funcionários do IBAMA para a não fiscalização de pesca irregular. Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.15.003.000066/2013-14, para apurar os fatos.

Outrossim, considerando a existência da Ordem de Serviço registrada sob etiqueta PRM-SOB-CE-00004679/2013, determino o seu cumprimento.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 104, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar Atos de Improbidade

Administrativa no Município de Itapipoca-CE referentes a denúncia sobre o uso irregular do FGTS em face do Sr. José Edmilson Moura Viana.

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.15.003.000102/2013-40, para apurar os fatos.

Outrossim, considerando a existência da Ordem de Serviço registrada sob etiqueta PRM-SOB-CE-00004679/2013, determino o seu cumprimento.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 105, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório, instaurado para tratar de conflito existente entre a

Comunidade Indígena Tremembe de Corrego João Pereira e o cacique João Venancio da Aldeia Praia/Almofala.

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.15.003.000050/2013-10, para apurar os fatos.

Outrossim, considerando a existência da Ordem de Serviço registrada sob etiqueta PRM-SOB-CE-00004679/2013, determino o seu cumprimento.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO

PORTARIA Nº 106, DE 8 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar construção irregular de

residência e conflitos na região da Aldeia Batedeira do Povo Tremembé, Município de Itarema/CE.

Instaura-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.15.003.000143/2013-36, para apurar os fatos.

Outrossim, considerando a existência da Ordem de Serviço registrada sob etiqueta PRM-SOB-CE-00004679/2013, determino o seu cumprimento.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAC LIMA TRIGUEIRO

PORTARIA Nº 108, DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório, instaurado para apurar Atos de Improbidade Administrativo referentes a malversação das verbas dos convênios firmado entre o DNOCS e a Prefeitura de Amontada.

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL nº 1.15.003.000061/2013-91, para apurar os fatos.

Outrossim, considerando a existência da Ordem de Serviço registrada sob etiqueta PRM-SOB-CE-00004679/2013, determino o seu cumprimento.

Autue-se a presente portaria e as peças que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARCELO MESQUITA MONTE

PORTARIA Nº 349, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

Notícia de Fato n.º 1.15.002.000721/2013-44

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de termo de declaração prestado pela Sr.ª Elisama dos Santos Ferreira informando que no dia 10 de abril de 2013, sofreu um Acidente Vascular Cerebral (AVC), necessitando realizar diversos exames médicos.

Conforme o receituário médico de fl.04, a declarante necessita realizar sete exames, sejam eles: a) Anti-cardiolipina IgG e IgM, b) Anti-coagulante lúpico, c) Profina C, d) Profina F, e) Anti-Trobrina, f) Fator V Leiden, g) Mutaçao de Gene da Protombina Homocisteína. Os exames foram autorizados pela Secretaria de Saúde do município de Juazeiro do Norte/CE, com exceção do último, sob o argumento de que o exame não poderia ser coberto pelo SUS.

A paciente necessita do fornecimento integral dos exames, não podendo arcar com os custos dos mesmos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal; arts. 6º a 8º da Lei Complementar n.º 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que, entre suas funções, destaca-se o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando, ainda, que o expediente administrativo apresentado não basta para formar um juízo razoável de convicção sobre eventual arbitrariedade, fazendo-se necessária a realização de colheita de material probatório/instrutório, determino a abertura de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 5.º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a devida remessa ao órgão competente desta Procuradoria para autuação do presente procedimento administrativo como tal.

Após a autuação acima mencionada, dando prosseguimento, determino:

a) a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município de Juazeiro do Norte - CE, solicitando informações acerca da representação de fls. 03/04, notadamente: i) os motivos da recusa na realização/marcação do exame; ii) quais as medidas que serão tomadas para sanar esta irregularidade; iii) as razões para que a secretaria deixasse sem cobertura contratual a realização do exame em tela.

b) a expedição de ofício ao CRESUS local requisitando: i) informações acerca da realização do exame pelo SUS na região do cariri; ii) locais habilitados/credenciados para realização no região ou, inexistindo, no Estado do Ceará; iii) medias que serão tomadas para inclusão do paciente na fila/lista para realização do exame; iv) situação atual da fila de espera para o procedimento.

Para melhor compreensão dos fatos e atendimento das solicitações, encaminhe-se cópia integral dos autos.

Expedientes com prazo de três dias, face a urgência do caso.

CELSON COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 254, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "b" e "d",

7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função constitucional do Ministério Público a proteção do meio ambiente (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO os documentos contidos na Notícia de Fato nº 1.18.000.002573/2013-19, em curso nesta Procuradoria da República, que visa apurar a ausência da realização de audiências e consultas públicas, bem como de reuniões técnicas previstas no PACUERA – Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial, da UHE – Serra do Facão;

CONSIDERANDO que se trata de matéria envolta a área do reservatório da UHE – Serra do Facão, formado pelo curso do rio São Marcos (interestadual), entre os municípios de Catalão e Davinópolis (Goiás) e Paracatu (Minas Gerais), atraindo a competência federal (artigos 20, III e 109, I da CRF);

CONSIDERANDO a nítida necessidade de se dar continuidade às diligências, até então promovidas, no sentido de se colher maiores informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.18.000.002573/2013-19, em INQUÉRITO CIVIL, no intuito de apurar o fato noticiado.

E, como providência imediata, determina:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Procuradoria Geral do Município de Catalão-GO requerendo seja informado se já foram ultimados os estudos acerca do projeto de lei que modifica o zoneamento urbano daquela cidade, de modo a contemplar a área de entorno do reservatório da UHE - Serra do Facão. E, em caso afirmativo, seja então informada a data de sua remessa à Câmara Municipal local encaminhando-se cópia integral (projeto de lei) a essa PR/GO;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento e inclusão em sua base de dados. Cumpra-se. Publique-se.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

PORTARIA Nº 255, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO que é função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 9 julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) financia projetos individuais ou coletivos, que gerem renda aos agricultores familiares e assentados da reforma agrária;

CONSIDERANDO que os beneficiários da reforma agrária só terão acesso a crédito fundiário após obtenção da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Romildo Angelico da Silva ao Ministério Público do Estado de Goiás, noticiando tratamento desigual do Banco do Brasil aos beneficiários da reforma agrária na concessão de crédito fundiário;

CONSIDERANDO a informação exarada pela Superintendência de Negócios, Varejo e Governo em Goiás do Banco do Brasil, apontando que o representante necessita de nova DAP (ff. 16/17);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento administrativo nº 1.18.000.000810/2012-18 encontra-se expirado, conquanto reste a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.000810/2012-18 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do INCRA e do BANCO DO BRASIL na concessão de crédito fundiário a beneficiários da reforma agrária.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. oficie-se à Superintendência do INCRA em Goiás, encaminhando-lhe cópia da representação e da manifestação do Banco do Brasil, e, ademais, requisitando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações e documentos quanto ao narrado pelo representante (doc. 01) e pelo Banco do Brasil (doc. 02);

3. encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMF e publicação;

4. afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

PORTARIA Nº 256, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o INQUÉRITO CIVIL e a AÇÃO CIVIL PÚBLICA, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a competência da União em promover a reforma agrária (artigo 184 da CF);

CONSIDERANDO que é função do INCRA implementar a política de reforma agrária e realizar o ordenamento fundiário nacional, contribuindo para o desenvolvimento rural sustentável (artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, 9 julho de 1970);

CONSIDERANDO a reforma agrária como o conjunto de medidas que visam promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 4.504/64);

CONSIDERANDO o teor da representação formulada por Leticia Garces de Souza, noticiando que integrantes do MLST estariam ameaçando os trabalhadores rurais que estão acampados à margem da rodovia GO-070, sentido Itapirapuã-Matrinchã (f. 08);

CONSIDERANDO a solicitação da Superintendência do INCRA em Goiás, requestando o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar relatório e documentos sobre a apuração dos fatos narrados e providências adotadas pela Ouvidoria Agrária Regional (ff. 16/17);

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento administrativo nº 1.18.000.002768/2012-70 encontra-se expirado, conquanto reste a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos;

RESOLVE converter o procedimento administrativo nº 1.18.000.002768/2012-70 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar as ações e omissões ilícitas do INCRA diante da suposta ocorrência de ações ilegais por parte de integrantes do MLST, na Fazenda São José do Descanso, à margem da GO-070, sentido Itapirapuã- Matrinchã, em processo de desapropriação.

DETERMINO:

1. Autue-se esta portaria como ato inaugural do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

2. Oficie-se à Superintendência do INCRA em Goiás, requisitando-lhe, no prazo de 60 (sessenta) dias, relatório e documentos sobre a apuração dos fatos anteriormente narrados e providências adotadas pela Ouvidoria Agrária Regional;

3. Encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF e publicação;

4. Afixe-se cópia desta portaria no local de costume desta Procuradoria da República, conforme art. 4º, inciso VI, da Resolução 23/2007 do CNMP.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

LÉA BATISTA DE O. M. LIMA

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Autos nº 1.18.000.002643/2013-21. Origem: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação ao MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO, por intermédio do seu Prefeito, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem

discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive, frise-se desde já, no “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO A IMPOSIÇÃO DESSES PRINCÍPIOS E REGRAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS AO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

O Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV foi instituído com a finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda bruta mensal de até dez salários-mínimos, em especial, as famílias que tenham rendimento de até 3 (três) salários-mínimos, conforme preconizado pela Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11.

Nesse sentido, entre as diretrizes mais importantes do PMCMV está a execução de trabalho social com as famílias beneficiadas, visando auxiliá-las na superação da pobreza. Assim, paralelamente, compete ao poder público a promover de ações dirigidas à inclusão produtiva e à participação cidadã dos beneficiados.

Um dos instrumentos de realização do PMCMV é a concessão de diversas formas de subvenção econômica, nos termos dos artigos 2º, inciso I, III, V, 6º, 6º-A, 6º-B, 7º, 8º, 9º, 11, 13, 14, 82-B, todos da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11. Em igual sentido, as normas do regulamentador Decreto nº 7.499/11.

Sobreleva-se, pois, que a concessão de subvenção econômica, à medida que compreende utilização de recursos públicos de toda a sociedade, em benefício de grupos limitados de pessoas, deve observar não apenas os regramentos específicos da própria lei instituidora do PMCMV, seus consectários regramentos infralegais, como sobretudo aqueles princípios e regras constitucionais e legais referidos no tópico anterior. Caso contrário, implicar-se-ia flagrante inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa feita, a União, por intermédio do Ministério das Cidades, editou a Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; posteriormente revogada e substituída pela Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, dispondo sobre o processo de seleção dos beneficiários do PMCMV. Tais regulamentações não afastam, em momento nenhum, nem poderiam, a incidência dos retrocitados princípios e regras constitucionais e legais ao processo seletivo dos beneficiários do PMCMV. Senão, estariam maculadas de insanável vício de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Ambas as portarias, densificando os princípios e regras constitucionais e legais retromencionados, consubstanciaram, cada uma a seu tempo, os “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” a se beneficiarem do PMCMV. Trata-se do arcabouço normativo material e formal mínimo a ser observado e cumprido, de forma cogente, por Estados, Distrito Federal e Municípios, com vistas a beneficiarem as respectivas populações, especialmente com as subvenções relativas do PMCMV.

Com efeito, o eventual descumprimento das normas da Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e das sobreditas portarias, precipuamente das que concernem aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, poderia caracterizar ilícitos administrativo, civil e penal, passíveis de controle interno, pela Administração Pública, e de controle externo por Tribunal de Contas, Ministério Público e Poder Judiciário, sujeitando os entes públicos União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como seus respectivos agentes, a sanções consequentes daqueles ilícitos.

4 – CONSIDERANDO A PARTICIPAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL NO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”

Segundo determina a regra do artigo 3º, § 4º, da Lei federal 11.977/09, com redação dada pela Lei federal nº 12.424/11, o Município poderá fixar critérios complementares de seleção de beneficiários do PMCMV, além dos estabelecidos pela lei em testilha, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação ou, quando inexistentes, pelos conselhos de assistência social, e em conformidade com as respectivas políticas habitacionais e as regras estabelecidas pelo Poder Executivo federal.

Prosseguindo, os candidatos inscritos nos cadastros habitacionais do Município passarão por processo seletivo, a fim de se avaliarem e definirem quais são os mais necessitados. Têm prioridade as famílias que estão desabrigadas porque perderam seu único imóvel, famílias que sejam residentes em áreas de risco ou insalubres, famílias com mulheres chefes de família; idosos; e famílias que possuam pessoas com deficiência.

Obviamente, o Município deve observar e cumprir as normas, fiscalizar e controlar os meios, objetivos e resultados, preservando o interesse público. Lição comezinhada do direito: a Administração Pública deve atuar perante o cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, contraditório, ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, II, 3º, IV, 5º, caput e XXXIV, e 37, caput.

Calha asseverar que o indivíduo, em sua relação com o Estado, torna-se cidadão sujeito dos direitos fundamentais, que têm força vinculante. Vale dizer, a dignidade cidadã deve ser respeitada pelo Estado e pelos demais concidadãos, na promoção cotidiana das premissas materiais alicerçadoras dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, a fim de assegurar a constitucionalidade e legalidade da execução do PMCMV, nos termos preconizados nos sobreditos princípios e regras, cabe precipuamente ao Município velar pelo efetivo cumprimento das normas que regulamentam o indigitado Programa, especialmente as que fixam “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011.

Tais regras servem à concretização da garantia constitucional fundamental de igualdade, por compreenderem tratamento isonômico real e substancial aos cidadãos potenciais beneficiários do PMCMV. Justamente por isso, há critérios objetivos de seleção e seu consectário processo seletivo. O princípio republicano é incompatível com privilégios ou discriminações.

Desse modo, o Município deve providenciar a inclusão e atualização dos dados dos candidatos selecionados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com o objetivo de evitar fraudes na obtenção de outros benefícios sociais. Além disso, deve apresentar a relação de candidatos selecionados à instituição financeira responsável pelo empreendimento do PMCMV.

Somente a observação rigorosa do procedimento adequado à realização do direito fundamental à moradia digna, mormente os critérios de seleção de candidatos do PMCMV, permitirá que o Município continue sendo prestigiado com os recursos federais pertinentes ao indigitado programa.

5 – CONSIDERANDO O PROCESSO SELETIVO DOS BENEFICIÁRIOS DO PMCMV COMO INSTRUMENTO DE REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA

Cabe lembrar que o princípio da legalidade, decorrente do Estado de Direito, informa a submissão do Estado ao império da ordem jurídica. A atividade administrativa deve ser exercida em conformidade absoluta com a normatização existente, sendo diretriz basilar da conduta dos agentes públicos. Dessa forma, a atuação do administrador só é lícita se estiver em perfeita consonância com o disposto no ordenamento jurídico.

É certo que os direitos sociais vinculam o poder público. Os direitos de prestação de índole positiva estão voltados para a conformação do futuro, reclamando atuação estatal. Tal assertiva é extraída, entre outras, das garantias processuais-constitucionais do mandado de injunção e da ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Vale dizer, o Estado brasileiro está constitucionalmente obrigado a efetivar o direito à moradia.

Porquanto a Administração Pública só existe e se justifica para atender os fins públicos, que é o resultado que se busca alcançar com a prática do ato, e que consiste em satisfazer, em caráter geral e especial, os interesses da coletividade, subsiste a possibilidade de o poder público implementar políticas públicas, meio de promoção o interesse público primário.

Assim, a prestação positiva do Estado colore os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, revestindo-se de mecanismo fundamental para a promoção do desenvolvimento sustentável, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais, bem como da efetivação do direito à moradia digna.

Nesse sentido, a execução da política pública de moradia deve conformar-se às circunstâncias fáticas, inibindo qualquer desvio ilícito, objetivando fortalecer a higidez do procedimento de escolha dos beneficiários. Desse modo, o PMCMV, enquanto política pública instituída com o objetivo de efetivar o direito fundamental à moradia, exige a correspondente estrutura procedimental adequada e eficaz para conferir plena realização prática desse direito.

Neste ponto, alude-se ao republicano procedimento para seleção dos beneficiários. É incontestável que o poder público deve adotar procedimento que se imbrica normalmente com o direito fundamental à moradia. Vale dizer:

1 – o procedimento é um sistema de regras e/ou princípios;

2 – Estas regras e princípios visam a obtenção de um resultado determinado;

3 – a justa conformação do procedimento, no âmbito dos direitos fundamentais permite, pelo menos, a presunção de que o resultado obtido através da observância do iter procedimental é, com razoável probabilidade e em medida suficiente, adequado aos direitos fundamentais.

(...)

[r]econhecer um direito material constitucional implica, necessariamente, reconhecer um direito subjectivo do procedimento/processo, como indispensável para garantir a eficácia do direito material.” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estudo sobre direitos fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Portugal: Coimbra Editora, 2008. P. 75-78)

Ou seja, o direito fundamental material irradia-se sobre o procedimento, que se deve conformar à necessidade de assegurar a efetividade ótima do direito tutelado.

Uma vez que o direito fundamental se realiza por meio do PMCMV, configura-se entre o processo seletivo dos beneficiados e o direito à moradia uma relação circular. O procedimento adequado revela-se método de controle do exercício do poder, pautando-se na premissa de que o direito material é o valor que orienta a sua criação, sua interpretação e sua aplicação. Assim:

(...) separar o direito, enquanto pensado, do processo comunicativo que o estrutura como linguagem, possibilitando sua concreção como ato decisório, será dissociar-se o que é indissociável. Em resumo, não há um direito independente do processo de sua enunciação, o que equivale a dizer-se que o direito pensado e o processo do seu enunciar fazem um. Falar-se, pois, em instrumentalidade do processo é incorrer-se, mesmo que inconscientemente e involuntariamente, em um equívoco de graves consequências, porque indutor do falso e perigoso entendimento de que é possível dissociar-se o ser do direito do dizer sobre o direito, o ser do direito do processo de sua produção, o direito material do direito processual. Uma e outra coisa fazem um”.

(CALMON DE PASSOS. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. In: Revista de Processo. São Paulo: RT, 2001, n. 102. P. 64.)

O principal argumento contrário à judicialização de um direito social reside na necessidade de recursos econômicos para sua efetivação. A formulação de uma política social implica escolha alocativa pelos Poderes Legislativo e Executivo. A escassez de recursos públicos depende de evidência fática, não de uma tese jurídica. Se questão envolve dispêndio de recursos, calha verificar a adequação de seu procedimento aos ditames constitucionais, pois não é um tema integralmente reservado à deliberação absolutista do Poder Executivo.

Não é isso que se está discutindo aqui. O condicionante da reserva do financeiramente possível, elemento externo à estrutura dos direitos fundamentais sociais e o maior entrave à sua realização, não está presente. Recursos há!

Observa-se, pois, que não há questões espinhosas de ordem política, econômica ou jurídica. As circunstâncias favoráveis para concretização estão estabelecidas. A existência de recursos econômicos para efetivação do direito à moradia digna para milhares de cidadãos, conquanto ainda insuficientes, afastam logicamente a feição inapropriada de norma programática. Por conseguinte, não se está compelindo o poder público a garantir uma prestação de direito social, mas a promoção adequada dessa demanda, dentro das possibilidades financeiras, de acordo política estabelecida conjuntamente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

“a capacidade da autoridade pública associar suas políticas públicas aos fins constitucionais por meio da argumentação retórica não satisfaz a imposição constitucional. As políticas públicas têm de contribuir com uma eficiência mínima para a realização das metas estabelecidas na Constituição; caso contrário, não apenas se estará fraudando as disposições constitucionais, como também desperdiçando recursos públicos que, como já se sublinhou, são sempre escassos em face das necessidades existentes.”

(BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. In: Neoconstitucionalismo. Regina Quaresma et al – org. Rio de Janeiro: Forense, 2009. P. 812-813)

Destarte, o direito fundamental à moradia digna impõe notória exigência de organização do PMCMV e de seus procedimentos, especialmente o processo seletivo de possíveis beneficiários. Reitera-se a existência dos pressupostos fáticos socioeconômicos necessários ao exercício do direito à moradia constitucionalmente assegurado.

Portanto, no caso em exame, chega-se à óbvia conclusão de que os inscritos no PMCMV devem receber tratamento isonômico, público, transparente, objetivo e impessoal em seu processo seletivo. A escolha dos beneficiados não se deve dar, por óbvio, por critérios de patrimonialismo eleitoral, mas por critérios democráticos e republicanos.

Nesse diapasão, o procedimento de seleção dos beneficiários pelo Município deve-se operacionalizar no bojo de processo administrativo. Ressalta-se que a processualidade é baliza da Administração Pública porquanto é instrumento necessário ao controle, transparência, legitimidade e consensualidade em sua atuação.

Vale, nesse intento, desvelar o entendimento de Marçal Justen Filho¹, aduzindo que o processo e o procedimento administrativos são pilares do Direito Administrativo contemporâneo. Ou seja, a Administração Pública está incumbida de agir pela via processual.

Desse modo, observa-se, com clareza solar, que o processo administrativo é o modo de manifestação da função estatal, racionalizando o poder do Estado e servindo-se de sua restrição. Ademais, é mecanismo de organização, documentação, parametrização e comprovação da atuação da Administração Pública. Assim, o processo administrativo ordena a atuação do poder público com o fim de evitar arbitrariedades no exercício do poder.

Impende ressaltar que o Ministério Público Federal não quer eleger o procedimento eficaz, muito menos substituir a avaliação realizada pelos mecanismos da democracia representativa. Ao revés, busca este órgão ministerial impedir que o PMCMV se macule pelo corrupto, ineficaz e antidemocrático, uma vez que se trata de imposição constitucional de proceduralização adequada da função administrativa do Estado.

6 – CONSIDERANDO NOTÍCIAS DE VIOLAÇÃO DE NORMAS DO “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV” NOS MUNICÍPIOS GOIANOS

A despeito da clareza dos princípios e regras constitucionais acima aludidos, bem como do regramento do PMCMV, especificadamente no que pertine aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e o “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, o Ministério Público Federal vem acolhendo representações as quais apontam ocorrências que violam a Constituição da República e a legislação infraconstitucional correlata.

Entre tais ocorrências, citam-se, a título de exemplo: “sorteios” dirigidos para favorecimento pessoal de candidatos inscritos, em detrimento de outros, sob influência ou determinação de relacionamentos pessoais ou interesses políticos; falta de publicidade e transparência relativamente aos critérios e ao processo de seleção dos candidatos; subvenção concedida a beneficiários com renda superior ao parâmetro máximo fixado normativamente; exclusão de candidatos sem o devido processo legal etc.

Ora, o ente municipal não pode tergiversar acerca dos critérios complementares de seleção dos beneficiários do PMCMV, deixando ao alvedrio de escusos interesses privados dos gestores municipais a escolha das famílias atendidas pelo indigitado programa federal de habitação. Por outra banda, o processo administrativo seletivo dos candidatos deve buscar beneficiar os mais necessitados entre os que se enquadram nos critérios do PMCMV.

Vale dizer, o poder de selecionar os candidatos não pode ser manipulado abusivamente pelos administradores municipais. Essa conduta merece pronto rechaço do ordenamento jurídico, devendo ser corrigida imediatamente pela via administrativa. Caso contrário, a jurisdicionalização impor-se-á, uma vez que o abuso de poder é conduta ilegítima dos agentes públicos, realizada fora dos objetivos traçados pela lei, expressa ou implicitamente.

Cabe asseverar que o processo seletivo dos potenciais beneficiários, em sua natureza jurídica, é atividade vinculada. Portanto, o administrador deve-se limitar a cumprir as normas extraídas do texto constitucional e legal, de modo a assegurar a execução republicana e democrática do PMCMV.

Então, observa-se que a gestão espúria do PMCMV, com o fim de privilegiar possíveis agentes públicos em futuras eleições, não se coaduna com os mandados do administrador público. O uso promocional do PMCMV, “vendendo” à população mais carente uma ilusão de que se trata de uma distribuição gratuita e farta de unidades habitacionais revela-se assistencialismo nefasto, característico do patrimonialismo eleitoral, mesmo que fora do período eleitoral legalmente previsto.

A ilicitude dessa prática, desviando-se da finalidade do exercício de um cargo público, é insofismável. A utilização da coisa pública em ilícito proveito pessoal de agentes públicos e particulares deve ser repelida, sem pestanejar, como já enunciado no item 2, por meio das sanções concernentes às responsabilizações tipificadas Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

Frise-se: o ato que possa influir ilegítimamente sobre a expressão da vontade popular, por meio do colégio eleitoral, constitui abuso de poder político. O abuso de prerrogativas públicas que o agente público detém é causa de inelegibilidade, conforme art. 1º, I, “d” e “h”, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010.

Prosseguindo, para impedir as ilicitudes cometidas pelos agentes públicos municipais no processo de seleção de candidatos do PMCMV, o Ministério Público pode utilizar-se, entre outros instrumentos, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Esta ação judicial eleitoral, que comporta eficácia direta constitutiva e condenatória, atinge o autor do abuso e o candidato ao cargo público, ainda que este não tenha proveito direto com o resultado do abuso político. Malgrado somente se possa promover entre o registro das candidaturas até a diplomação dos eleitos, os fatos deduzidos nessa ação podem ser anteriores ao registro de candidatura.

Assim, cabe reiterar que a execução do PMCMV não contém favores aos cidadãos; ao revés, cuida-se da efetivação de direitos fundamentais!

7 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, impende proclamar a necessidade, adequação e proporcionalidade de medidas aptas a obstar que ilicitudes maculem a execução do PMCMV nesse Município, mormente a ausência de realização de processo claro, objetivo, democrático e republicano para a seleção dos possíveis beneficiados pelo mencionado programa de habitação; o que deve, obrigatoriamente, determinar o controle administrativo e, se necessário, jurisdicional, que poderá, inclusive, acarretar na invalidação de atos, sanções dos agentes públicos e particulares envolvidos etc.

8 – RECOMENDA ao MUNICÍPIO DE GOIÂNIA/GO, na pessoa do seu Prefeito, concernente ao “PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV”:

8.1 – tome as providências ao seu cargo, necessárias e adequadas, a fim de que sejam observados e cumpridos rigorosamente os princípios constitucionais da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, equidade e isonomia, além do contraditório, da ampla defesa e do recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput, da Carta da República, bem como os

princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, albergados pelo artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99, na utilização dos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e na execução do “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” para se beneficiarem do PMCMV, priorizando a contemplação dos potenciais beneficiários, partir dos que estão em situação de maior vulnerabilidade social, até se alcançarem os que estão em melhor condição;

8.2 – confira ampla publicidade aos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, bem como ao próprio “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS”, previstos na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011, mediante divulgação na imprensa falada e escrita e no sítio da Prefeitura na internet;

8.3 – instaure processos adequados a apurar as irregularidades existentes no PMCMV, principalmente a possibilidade da existência de critérios complementares que não sejam claros e objetivos de seleção de candidatos, bem assim práticas ilícitas perpetradas por agentes públicos dessa municipalidade no decorrer do processo de seleção de candidatos, que estejam em confronto com as normas constitucionais e infralegais, especialmente as previstas na Lei federal nº 11.977/09, alterada pela Lei federal nº 12.424/2011, regulamentada pelo Decreto nº 7.499/11, e outrora na Portaria nº 140, de 5 de abril de 2010, publicada no DOU, Seção 1, de 6 de abril de 2010; atualmente, na Portaria nº 610, de 26 de dezembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, de 27 de dezembro de 2011; e

8.4 – apure as condutas comissivas ou omissivas antijurídicas que tenham caracterizado descumprimento dos “CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” e do “PROCESSO DE SELEÇÃO DOS CANDIDATOS” impostos pelo PMCMV; e empreenda todas as providências formais e materiais, administrativas e judiciais, ao seu cargo, com o desiderato de corrigir a ilicitude.

9 – REQUISITA ao Prefeito de Goiânia/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Promotor Eleitoral de sua Comarca cópia dos autos do processo administrativo municipal que organiza o procedimento seletivo dos beneficiários do PMCMV, bem como cópia dos atos normativos que instituem critérios complementares de seleção dos potenciais beneficiários do citado programa.

10 – REQUISITA ao Prefeito de Goiânia/GO, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as providências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O membro do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que esta subscreve, no uso de suas atribuições e com esteio nos artigos 129, 205 e 227 da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso XX da LC nº 75/93:

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público Nº 1.18.000.002050/2011-01, cujo objeto diz respeito à implementação e gestão, pelo Município de Aparecida de Goiânia, do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem Urbano;

CONSIDERANDO a proeminência do direito à educação na ordem constitucional brasileira, dispondo o artigo 205 da Constituição Federal que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”;

CONSIDERANDO ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, segundo dispõe o artigo 227, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 11.692/2008, o programa Projovem Urbano tem como objetivo “elevar a escolaridade visando à conclusão do ensino fundamental, à qualificação profissional e ao desenvolvimento de ações comunitárias com exercício de cidadania, na forma de curso”, sendo destinado a “jovens com idade entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos, que saibam ler e escrever e não tenham concluído o ensino fundamental.”;

CONSIDERANDO os demais objetivos do Projovem Urbano elencados no artigo 2º do Resolução/CD/FNDE Nº 54 de 21 de novembro de 2012, verbis: “O Projovem Urbano visa à promoção de ações para a elevação da escolaridade, a qualificação profissional em nível inicial e a participação cidadã dos jovens beneficiários, que serão financiadas por transferências diretas de recursos [...]”;

CONSIDERANDO que há menção ao Município de Aparecida de Goiânia tanto no anexo I quanto no anexo II da Resolução/CD/FNDE Nº 54 de 21 de novembro de 2012, que declinam, respectivamente, os municípios brasileiros com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, e as cidades com os maiores índices de violência contra a juventude negra;

CONSIDERANDO que, dentre razões justificadoras da implementação do programa de política pública “Projovem Urbano”, consta a “necessidade de promover ações efetivas voltadas à inclusão social de jovens negros em situação de vulnerabilidade.”;

CONSIDERANDO o teor do artigo 3º, caput e inciso III, segundo o qual são agentes do Projovem Urbano “o Distrito Federal, os estados e os municípios com mais de 100 mil habitantes listados no Anexo I e II desta Resolução, [...] denominados entes executores (EEx) das ações do Projovem Urbano.”;

CONSIDERANDO o Ofício nº 011/2013 da Secretaria de Educação do Município de Aparecida de Goiânia, nos termos do qual restou consignado que o município deixou de aderir, no exercício de 2012, ao Projovem Urbano, justificando a decisão administrativa com fundamento na execução, pelo Estado de Goiás e pelo Município de Goiânia, do mesmo programa, que atenderia também a jovens residentes em Aparecida de Goiânia;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás, segundo consta do Memorando nº 199/2013/SEM/SEE da Secretaria de Estado de Educação, não executa o programa em questão, uma vez que solicitou, ainda no ano de 2012, o cancelamento da adesão anteriormente estabelecida;

CONSIDERANDO que, embora o Município de Goiânia tenha firmado termo de adesão, com a consequente transferência direta de recursos para o desenvolvimento e execução do programa Projovem Urbano – previsão de término em 17/12/2013 – o Ofício nº 1880/2013 da Secretaria Municipal de Educação é expresso em sustentar que “em relação à demanda existente em Aparecida de Goiânia [...] esta Secretaria não realiza estudos de demanda naquele município, por isso não dispõe de dados para informá-la”, bem como que “não há parceria firmada entre os

municípios, mas sim a presença de alguns alunos residentes em Aparecida de Goiânia devido à proximidade geográfica de um dos núcleos ao Município em questão.”

CONSIDERANDO que o mesmo documento (Ofício nº 1880/2013) indica que, dos 122 (cento e vinte e dois) alunos que frequentam com razoável assiduidade o 12º período do Projovem Urbano Goiânia (18/05/2013 a 17/06/2013), apenas 9 (nove) residem no município de Aparecida de Goiânia, donde se depreende que a baixa frequência de estudantes oriundos desta cidade encontra-se diretamente vinculada à dificuldade de locomover-se para a capital do Estado, visando acesso às atividades oferecidas pelo programa, uma vez que inexistente oferta do Projovem Urbano em Aparecida de Goiânia;

CONSIDERANDO que ainda não foi publicada a Resolução do Fundo Nacional de Educação – FNDE que estabelece critérios e normas para a transferência automática de recursos financeiros aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios cuja população abranja 100.000 (cem mil) habitantes ou mais, para o desenvolvimento de ações do Projovem Urbano;

CONSIDERANDO que o oferecimento irregular de vagas no Projovem Urbano, a depender dos humores e prioridades do administrador público ora eleito, é fator de desestímulo aos jovens interessados em ingressar no programa em referência, contribuindo sobremaneira para o incremento dos alarmantes índices de evasão dos estudantes inscritos;

CONSIDERANDO que todos os recursos financeiros necessários à implementação do Projovem Urbano são repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, tocando à municipalidade a gestão, aplicação e prestação de contas das verbas percebidas;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Final da Coordenação Municipal do Projovem Urbano em Aparecida de Goiânia, cujas conclusões dão conta de que, apesar do elevado índice de evasão escolar, a prejudicar os resultados almejados pelo programa social em apreço, no ano de 2011 592 (quinhentos e noventa e dois) jovens participaram, de algum modo, das atividades integrantes do Projovem Urbano, e 352 (trezentos e cinquenta e dois) cidadãos completaram integralmente as suas fases constitutivas, obtendo a diplomação correspondente;

CONSIDERANDO que, por força do disposto no art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis", RESOLVE:

RECOMENDAR à Prefeitura de Aparecida de Goiânia, por sua Secretaria de Educação, que firme termo de adesão específico para a implementação do Projovem Urbano no exercício financeiro de 2014, bem como nos anos subsequentes, a fim de preservar a regularidade no oferecimento do programa de inclusão social.

A partir da publicação da Resolução respectiva, que instituirá os critérios para adesão ao Projovem Urbano no ano de 2014, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para a adoção e comprovação, a este Parquet, das providências tomadas em atendimento à presente Recomendação.

MARIANE G. DE MELLO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 86, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, caput, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (art. 1º e 2º; art. 5º, I, II, “d”, III, “e”, e V, “a”; art. 6º, VII, “a” e “d”, e XIV, “c”; art. 7º, I; art. 11 a 16; art. 38, I; e art. 41, todos da Lei Complementar nº 75/1993) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/06 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/07);

Considerando o teor da documentação encaminhada pela 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, de onde se extraem notícias de má prestação dos serviços de saúde pela Unidade Mista do Maiobão, acarretando prejuízos aos usuários do SUS na localidade, fatos corroborados pelas conclusões do Relatório de Vistoria produzido pelo Conselho Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, assim como pelas diversas irregularidades constatadas por equipe do DENASUS quando da realização da Auditoria nº. 12798;

Considerando que o Ministério Público, nos termos do disposto pelo artigo 127 da Constituição Federal, possui por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais o direito fundamental à saúde, consagrado nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando que, pelo disposto nos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública com vistas à proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o caso em apreço.

Para tanto, determino a adoção das seguintes diligências:

i. autue-se a presente Portaria e a documentação anexa como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO vinculado a este 1º Ofício Cível, afeto à área de atuação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC;

ii. expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando manifestação circunstanciada a respeito do Relatório de Vistoria produzido pelo Conselho Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, bem como acerca das constatações 244496, 244715 e 245022, todas do Relatório de Auditoria nº. 12798 (cuja cópia deve seguir anexa), no prazo de 15 (quinze) dias;

iii. expeça-se ofício à Unidade Mista do Maiobão, requisitando manifestação circunstanciada a respeito do Relatório de Vistoria produzido pelo Conselho Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, bem como acerca das constatações 244490, 244496, 244715 e 245022, todas do Relatório de Auditoria nº. 12798 (cujas cópias devem seguir anexas), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhar: a) cópia do atual Regimento Interno da CCIH e das atas de suas reuniões realizadas durante o ano de 2013, conforme cronograma aprovado; b) cópia da relação de procedimentos realizados pela unidade de saúde, de novembro de 2012 a setembro de 2013, categorizados conforme Tabela Unificada do SUS;

iv. encaminhe-se ao NTC cópia do Relatório de Auditoria nº. 12798, assim como do derradeiro despacho proferido no âmbito do MPE, para autuação como Notícia de Fato e distribuição a um dos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade, tendo em vista que as constatações 244496, 245022 e 245023 podem indicar possível malversação de recursos públicos;

v. cientifique-se a PFDC, por e-mail, requerendo a publicação deste ato no Diário Oficial da União - DOU, conforme previsão dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA

PORTARIA Nº 129, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000139/2013-49 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de representação em desfavor do ex-gestor municipal, JOSÉ GOMES COELHO, em virtude de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do PNAE 2009, no município de Estreito-MA.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil Público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Retornem os autos conclusos em gabinete, imediatamente, para adoção das providências cabíveis.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 130, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000118/2013-23 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Representação contra o ex-prefeito municipal de Governador Edison Lobão/MA: LOURENCIO SILVA DE MORAES que em sua gestão recebeu e sacou todo o recurso originado do Governo Federal para a implementação de escolas para educação infantil através do PAC II - PROINFÂNCIA - PROGRAMA PROINFÂNCIA - CONSTRUÇÃO DE CRECHES e não concluiu a obra e nem apresentou prestação de contas do programa à nova gestão.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil Público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Retornem os autos conclusos em gabinete, imediatamente, para adoção das providências cabíveis.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000112/2013-56 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Trata-se de ineficácia na execução do Programa Luz para Todos no município de Balsas/MA.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil Público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Retornem os autos conclusos em gabinete, imediatamente, para adoção das providências cabíveis.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

A Procuradoria da República no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Município de Imperatriz - MA;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;

Considerando o disposto na Resolução nº 87, de 03.08.2006, alterada pela Resolução nº 106, de 06.04.2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMMPF...

Converte o Procedimento Administrativo nº 1.19.001.000090/2013-24 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no art. 5º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

1) Descrição resumida dos fatos investigados: Peça de Informação instaurada em virtude de representação oriunda do município de Cidelândia/MA, em desfavor do ex-gestor de JOSÉ CARLOS SAMPAIO, em virtude de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato de Repasse nº 334.019-60/10, celebrado entre o município e a União por meio do Programa PRONAT, por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Designa, para atuar como secretário do Inquérito Civil Público, o seguinte servidor, desnecessária a colheita de termo de compromisso: Natanne Lira de Moraes, matrícula nº 21551.

Estabelece, a título de diligências iniciais: Cumpra-se o despacho de fl. 39-v.

Determina a publicação desta Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Imperatriz - MA, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, IV, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Doutra 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do que prevê: o art. 4º, VI, c/c art. 7º, § 2º, I e II, ambos da Resolução CNMP nº 23/2007; o art. 6º, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF nº 87/2006.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

PAULO SÉRGIO FERREIRA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 149, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Designa membro para prosseguir na persecução penal nos autos de inquérito policial nº 340/2013.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, por meio da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República Sílvio Pereira Amorim, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para prosseguir na persecução penal nos autos de inquérito policial nº 340/2013, em curso perante a 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 14, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no art. 129 da Constituição Federal de 1988, no § 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93, no § 1º do art. 4º da Resolução n. 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (LC 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”);

CONSIDERANDO que a Reforma Agrária visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do latifúndio, sendo certo, outrossim, que a política de reforma agrária é implementada pela União, sob responsabilidade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (Lei n. 4.504/64, art. 16);

CONSIDERANDO que compete ao INCRA através das ações “Projetos de assentamento em implantação” e “Recuperação, qualificação e emancipação de projetos de assentamento”, cuja finalidade é conceder infraestrutura básica rural necessária em seus assentamentos para garantir qualidade de vida;

CONSIDERANDO o Ofício n. 721/2013/MADA/PRM-DRS/MS/MPF, da Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, que encaminha a programação do INCRA para instalação de água nos assentamentos rurais;

RESOLVE instaurar o presente

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (de ACOMPANHAMENTO), objetivando acompanhar o projeto de implantação de rede de distribuição de água no Projeto de Assentamento Ressaca, no município de Bela Vista/MS, de forma a viabilizar a coleta de elementos de convicção aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Portanto, desde já determino:

1) Registre-se e autue-se a presente Portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, inciso III, da Res. CSMPF n. 87/2010).

2) Afixe-se cópia desta Portaria no mural de avisos do hall de entrada desta Procuradoria, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso, bem como providencie sua publicação na internet, no sítio www.prms.mpf.gov.br;

3) Remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicidade, via Sistema Único (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF).

4) Designo a Técnica Administrativa Claire Soares de Oliveira Bordini para acompanhar o presente inquérito civil, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações, requisições etc., acompanhando o cumprimento de prazos assinados em tais atos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

5) A Secretaria deste Ofício deverá realizar o controle da fluência do prazo de 90 (noventa) dias, dando ciência à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, de acordo com o § 1º do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do CSMPF, fazendo os autos conclusos 05 (cinco) dias antes de sua ocorrência, com expressa menção a essa circunstância, a fim de propiciar a necessária prorrogação.

CAROLLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES

PORTARIA Nº 34, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando, especificamente:

i) o disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) o disposto no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

iii) as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) as informações e documentos integrantes do expediente denominado Documento PRM/TLS/MS-4167/2013;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: apuração da regularidade da execução do contrato para a construção do prédio do Centro de Educação Profissional, Bloco 01-A – Auditório, no Município de Chapadão do Sul/MS, financiada com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Classificação: Direito administrativo e outras matérias de direito público – Contratos administrativos – Execução contratual.

Diligências iniciais, a serem cumpridas com prioridade:

i) Oficie-se à Secretaria Estadual de Educação e à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL, em caráter de urgência (se possível por fax ou correio eletrônico, sem prejuízo do imediato encaminhamento do original) e mediante serviço de mão própria ou equivalente, informando que foi noticiada a este Órgão a ocultação de graves falhas na estrutura da obra do prédio do Centro de Educação Profissional, Bloco 01-A – Auditório, no Município de Chapadão do Sul/MS; especificamente, ferragens assentadas fora do lugar e paredes realizadas fora da base (alicerce), com pilares de sustentação da laje cerca de 12 (doze) centímetros fora do lugar; em vista disso, requisitando, para a devida instrução deste Inquérito Civil, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/1993, o imediato encaminhamento, com absoluta prioridade, em até 5 (cinco) dias úteis (§ 5º do artigo citado), de cópia integral do contrato, do projeto e de todos os relatórios de fiscalização da obra, assim como de informação contendo a qualificação completa do engenheiro responsável pela obra; por fim, ainda em vista da gravidade dos fatos noticiados, recomendando que se proceda a uma minuciosa fiscalização da obra, com vistas a garantir a adequada aplicação dos recursos públicos, a integridade e a segurança do edifício, evitando possível desabamento ou outros problemas, a fim de prevenir responsabilidades nas esferas administrativa, cível e penal.

ii) Oficie-se ao representante, com cópia deste despacho, comunicando a instauração deste Inquérito Civil e solicitando a sua colaboração mediante a indicação de outras provas, tais como testemunhas e outros documentos.

iii) Contate-se, via correio eletrônico e telefone, a 5ª Câmara de Coordenação de Revisão e a Controladoria-Geral da União a respeito do caso, solicitando a indicação de profissional para a realização de inspeção técnica no local da obra.

Fica designado o Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito Pedro Henrique Luthold para secretariar o feito.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

DESPACHO Nº 188, DE PRORROGAÇÃO DE IC DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.21.001.000072/2012-11

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar irregularidades no atendimento de pessoas com deficiências visuais, quanto aos programas educacionais inclusivos e as estruturas físicas do Campus da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, no município de Naviraí-MS.

2. Depreende-se que, durante a instrução destes autos, embora já tenham sido expedidos diversos ofícios, algumas informações ainda precisam ser prestadas.

3. Dessa forma, verifica-se que ainda há necessidade de certas diligências para a conclusão do feito em tela, razão pela qual DETERMINO a prorrogação da tramitação deste Inquérito Civil por mais 1 (um) ano;

4. DETERMINO a comunicação da presente prorrogação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 15, §1º, da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, da seguinte forma:

4.1. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;

4.2. SOLICITE-SE PUBLICAÇÃO e NOTIFIQUE-SE a e. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão via “Sistema ÚNICO”;

5. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito no item 4 e subitens 4.1 e 4.2.

6. PROVIDENCIE-SE registro da prorrogação no sistema ÚNICO.

7. PUBLIQUE-SE a prorrogação no local de costume desta Unidade.

8. DETERMINO, ainda, à Secretaria a realização das seguintes diligências:

8.1 Tendo em vista que, em resposta ao ofício n.º 40/2013/GABPRM1-ANCC-NVI/MPF, a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS) informou a realização de concurso público para profissionais da área de educação especial (f. 251), conforme consta no Edital PROGEP n.º 24, de 12 de junho de 2013, acautela-se aguardar pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para realização das devidas providências;

8.2 Outrossim, oficie-se ao interessado José Aparecido Pereira dos Santos informando:

a) que a vaga ofertada no Edital PROGEP n.º 24/2013 é extensível a todos os alunos portadores de deficiência;

b) É caso o requerente possua interesse em consultar as informações contidas neste Inquérito Civil, os presentes autos estão disponíveis para acesso nesta Procuradoria da República;

8.3 Determino, ainda, a troca da capa dos autos deste Inquérito Civil.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 26 DE JULHO DE 2013

Instaura o Inquérito Civil Público nº 1.22.004.000139/2012-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que a aportou nesta Procuradoria da República representação formulada pelo Vereador José Luiz Correa relatando a celebração de Contrato de Programa, tendo por objeto a prestação, por parte da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA MG, de serviços públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, junto ao município de São Sebastião do Paraíso/MG;

CONSIDERANDO notícias de cobrança pela COPASA, durante o período de construção de 03 (três) estações de tratamento de esgoto, de uma tarifa no valor de 45% sobre o consumo de água;

CONSIDERANDO que a COPASA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL celebraram em 29/11/2011 contrato nº 350153-49, no qual o Ministério das Cidades, por meio do programa “Saneamento para Todos”, concedeu um financiamento no valor de R\$ 36.811.000,00 (trinta e seis milhões, oitocentos e onze mil reais) para ampliação dos Sistema de Esgotamento Sanitário de São Sebastião do Paraíso/MG;

CONSIDERANDO ser necessário verificar a regularidade do contrato, bem como verificar a legalidade da cobrança de serviços de esgotamento sanitário pela COPASA, revogo a decisão de fl. 02, que indeferiu a instauração de Inquérito Civil Público;

RESOLVE converter o procedimento administrativo em Inquérito Civil Público, com escopo de apurar cobrança abusiva pelo serviço de esgotamento sanitário.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

Como diligências, DETERMINO:

a) OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal requisitando cópia integral do contrato nº 350153-49, firmado com a COPASA (prazo 15 dias);

b) OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, para que: informe a data em que a COPASA assumiu o serviço de esgotamento sanitário, encaminhando-se os documentos pertinentes; em qual data passou a ser cobrado dos usuários o acréscimo sobre o valor do consumo de água, sob a forma de tarifa referente ao “tratamento de esgoto”

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. COMUNIQUE-SE a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pelo sistema ÚNICO, à qual ficará vinculada o feito. PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPE, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Passos-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 23, DE 2 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que abaixo subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO ser o Ministério Público elevado pela Constituição Federal (CF) à categoria de instituição essencial à função jurisdicional, sendo responsável pela defesa dos interesses difusos e coletivos, incluindo o patrimônio histórico-cultural;

CONSIDERANDO as declarações prestadas por ANTÔNIO THEODORO GRILO, historiador e antropólogo, existem no município de Jacuí/MG ruínas de uma fortificação do século XVIII, equivalente a uma área de aproximadamente 25.000 m² (vinte e cinco mil metros quadrados), a qual era utilizada à época por expedição militar que visava destruir os quilombos da região;

CONSIDERANDO que na atual gestão municipal o repasse de recursos para conservação dessas ruínas é descontinuado, subsistindo apenas iniciativas por parte da SOCIEDADE AMIGOS DE JACUÍ – SAJ, que mesmo na gestão anterior já patrocinava trabalhos de preservação do local (limpeza, remoção de entulhos e guarda de achados históricos);

CONSIDERANDO que tais achados encontram-se guardados no “Sítio Escola”, entidade pertencente à União, segundo informação do declarante;

CONSIDERANDO que, em razão de fortes chuvas, a estrutura da fortificação ficou abalada, e parte de um muro cedeu, porém a Prefeitura de Jacuí até o momento encontra-se inerte diante da situação;

CONSIDERANDO a ausência de apoio oficial à preservação das ruínas do forte, que vem sendo desempenhada de modo independente pela SAJ;

CONSIDERANDO que o patrimônio cultural brasileiro é compreendido como os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, dentre os quais se incluem os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (art. 216, inciso V, da CF);

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, mediante inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação (art. 216, § 1º, da CF);

CONSIDERANDO que esta proteção ao patrimônio cultural, a fim de se evitar sua destruição e descaracterização, proporcionando à população meios de acesso à cultura, é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 23, incisos III, IV e V, da CF;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o tombamento das ruínas do forte de Jacuí, a fim de serem consideradas como bem integrante do patrimônio histórico nacional, em conformidade com o Decreto-Lei nº 25, de 1937;

CONSIDERANDO que a inscrição do bem no Livro do Tombo deve seguir o processo administrativo preconizado pela Portaria nº 11/1986 da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), que regulamenta referido Decreto-Lei;

DETERMINO a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com escopo de acompanhar as providências destinadas à preservação das ruínas do forte existente no município de Jacuí/MG, que remontam do século XVII e são dotadas de valor histórico-cultural.

Autue-se a presente portaria, juntamente com os documentos que a instruem.

DETERMINO, ainda, como diligências iniciais, a expedição de ofício:

(i) à PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUÍ, requisitando que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, quais medidas vem sendo adotadas para conservação das ruínas do forte, devendo informar, ainda, se há possibilidade de se contratar uma pessoa para efetuar a limpeza e manutenção da área, realizando periodicamente, em especial, a capina e o escoramento das estruturas;

(ii) ao professor ANTÔNIO THEODORO GRILO, solicitando que realize, no prazo de 40 (quarenta) dias, estudos voltados a instruir proposta de tombamento das ruínas, tanto quanto possível minucioso, incluindo a descrição do(s) objeto(s) de sua(s) área(s), de seu(s) entorno(s), a apreciação do mérito de seu valor cultural, existência de reiteração e outras documentações necessárias ao objetivo da proposta, tais como informações precisas sobre a localização do bem ou dos bens, o(s) nome(s) do(s) seu(s) proprietário(s), certidões de propriedade e de ônus reais do(s) imóvel(s), o(s) seu(s) estado(s) de conservação, acrescidas de documentação fotográfica e plantas, nos moldes do art. 4º, § 1º, da Portaria nº 11/1986;

(iii) ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) para que informe se o bem acima descrito possui registro no órgão, bem como, caso negativa a resposta, realize vistoria in loco para aferir a importância histórica do bem.

Determino a afixação desta Portaria no mural da Procuradoria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA

PORTARIA Nº 31, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

REF.: P.A. Nº 1.22.000.000687/2013-93. PROGRAMA NACIONAL DE HABITAÇÃO RURAL (PNHR). MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU. ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE SÃO JOÃO DO MANHUAÇU (ASPROAF). MATERIAIS DE BAIXA QUALIDADE. RECURSOS REPASSADOS APENAS PARCIALMENTE. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi encaminhada à Procuradoria da República em Manhuaçu representação subscrita por beneficiários do Programa Nacional de Habitação Rural no Município de São João do Manhuaçu, dando conta de irregularidades no Programa, notadamente utilização de material de baixa qualidade e falta de repasse da integralidade dos recursos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver aplicação de recursos federais, bem como por se tratar de serviços públicos relacionados a órgãos federais;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e considerando o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "b" e XIV, "F", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Administrativo em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) Autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);c)

disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prm.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

Designo a servidora Lilian Salgado Carielo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil.

Após, façam-se os autos conclusos, para análise e diligências.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI

PORTARIA Nº 46, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório;

Resolve converter o Procedimento Preparatório autuado sob o n.º 1.22.010.000019/2013-47 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

Acompanhar, de forma individualizada, as prestações de contas referentes às verbas repassadas pelo Programa Nacional de Transporte Escolar, entre os anos de 2004/2012,

ao município de Mesquita/MG

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S):

ENVOLVIDO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA/MG

INTERESSADO – MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Após os registros de praxe e afixação desta Portaria no Mural de Avisos da Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG, publique-se e comunique-se esta conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EDMAR GOMES MACHADO

PORTARIA Nº 119, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, José Lucas Perroni Kalil, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, II “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, no art. 8º, § 1º da Lei 7.345/85, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando o encaminhamento, pela promotoria de Justiça de Águas Formosas, do inquérito civil n.º MPMG-009.01.000008-2, que versava sobre possíveis irregularidades na gestão de recursos oriundos do convênio n.º 519/2000, que tinha por objeto a reconstrução de ponte no município de Santa Helena de Minas/MG;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, no processo 011.306/2004-1, julgou as contas irregulares;

Considerando, por outro lado, que o mandatário que assinou o convênio teve mandato encerrado em 2000 e seu sucessor teve mandato encerrado em 2004, sem recondução, o que implica dizer que as sanções da Lei n.º 8.429/92 foram alcançadas pela prescrição (art. 23, I, da Lei n.º 8.429/92);

Considerando, no entanto, a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (art. 37, §5º da Constituição da República);

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Determina a instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, II, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após os registros de praxe no sistema informatizado de controle desta PRM-Teófilo Otoni/MG, determino as seguintes providências:

1. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, por meio eletrônico, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

2. Oficie-se ao TCU para que informe se já houve ressarcimento ao erário dos valores reputados devidos no bojo do processo n.º 011.306/2004-1;

3. Uma vez que o prazo prescricional criminal se dá após 8 anos após a prática delitiva (art. 90 da Lei n.º 8.666/93), e tendo em vista que os fatos remontam de 2000 e 2001, deixa-se de instaurar procedimento na esfera criminal.

Inicialmente, o presente Inquérito Civil Público terá duração máxima de 1 (um) ano.

Cumpra-se.

JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 53, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no artigo 6º, VII, b e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando os fatos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000097/2013-01, instaurado para apurar irregularidades constatadas pelo TCU, através dos Relatórios de Fiscalização - Sintéticos TC 009.722/2012-2 e TC 009.723/2012-9, em convênio firmado pelo FNDE com a Prefeitura de Altamira, para execução de obra de construção de uma quadra esportiva coberta na Escola Municipal José Edson Burlamaque de Miranda e na Escola Saint Clair Passarinho, Contratos nº. 226/2011 e nº. 218/2011 respectivamente;

d) considerando o disposto no artigo 2º, §7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 4º, §4º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e tendo em vista a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo artigo 2º, §6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e pelo artigo 4º, §1º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL nº 1.23.003.000097/2013-01, a partir do procedimento administrativo de mesmo número, para promover ampla apuração dos fatos noticiados, pelo que determina-se:

1 - Autue-se a presente portaria e o procedimento administrativo que a acompanha como inquérito civil;

2 - Oficie-se o TCU, solicitando informar se houve, por parte do FNDE e da Prefeitura de Altamira, o cumprimento das recomendações constantes nos Relatórios de Fiscalização - Sintéticos TC 009.722/2012-2 e TC 009.723/2012-9;

3 - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 5º, inciso VI, 6º e 16, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

4 - Por fim, retornem-me conclusos os autos para análise.

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000490/2013-05, cujo objeto consiste em apurar a existência de depósito de pneus usados em área pertencente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, às margens da Rodovia BR-163, no município de Novo Progresso/PA;

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente conversão à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

4) oficie-se o DNIT solicitando informações e, eventualmente, providências.

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, no uso de suas atribuições (art. 6º, inc. VII, "b" e art. 7º, inc. I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO a existência nesta procuradoria da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000491/2013-41, cujo objeto consiste em apurar representação acerca de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados ao Município de Rurópolis relativos ao PNATE/2006, PNAE/2007 e Programa Caminho da Escola, 2009 e 2010 (Convênios 655775/2009 e 702920/2010);

CONSIDERANDO que já decorreu o prazo previsto no § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, restando ainda diligências a serem promovidas com vistas a atingir os objetivos do procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público;

2) a publicação da presente Portaria de Conversão no Diário Oficial, nos termos do art. 5º, VI c/c art. 16, § 1º, I da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

3) a comunicação da presente conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMFP;

4) solicitar informações ao FNDE.

CARLOS EDUARDO RADADTZ CRUZ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE SETEMBRO DE 2013

Referente à Notícia de Fato nº 1.24.001.000064/2013-36

O Dr. Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior, Procurador da República, lotado na PRM/Campina Grande/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e art. 4º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil - IC, instaurado a partir de representação da Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio-PB (ff. 03/06), em sua atual gestão, em face do ex-gestor JOSÉ ROBERTO DE LIMA (2005-2008 e 2009-2012), em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio n.º 00111 (SIAFI 703152), firmado com o Ministério do Turismo, cujo objeto era a realização de espetáculo cultural da paixão de Cristo no ano de 2009.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, autue-se esta e afixe-se no local de costume e remeta-se cópia para publicação, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução nº 87/2006-CSMPF;

II. Proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, através de ofício e correspondência eletrônica, no prazo máximo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006 e ao Ofício-Circular nº 30/2008/5ª CCR/MPPF, enviando cópia desta Portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil Público, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 - CNMP e art. 15 da Resolução nº 87/2006 – CSMPPF.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

PORTARIA Nº 100, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Autos nº 1.24.002.000093/2010-45

O Dr. Renan Paes Felix, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, o Procedimento Administrativo, em epígrafe, em Inquérito Civil – IC, instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades na gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, no exercício financeiro de 2006. Município de Serra Grande/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento. Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

RENAN PAES FELIX
Procurador da República

PORTARIA Nº 101, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Autos nº 1.24.002.000044/2013-55

O Dr. Renan Paes Felix, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, o Procedimento Administrativo, em epígrafe, em Inquérito Civil – IC, instaurado para apurar supostas irregularidades praticadas durante a execução das obras relacionadas ao Convênio 1368/2008 (SIAFI 648130), firmado entre a Prefeitura Municipal de Serra Grande e a FUNASA, cujo objeto consistiu na construção de melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 102, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Autos nº 1.24.002.000156/2012-25

O Dr. Renan Paes Felix, Procurador da República atuante na PRM Sousa/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal e arts. 6º, VII, b, e 38, I, da Lei Complementar n. 75/93, o Procedimento Administrativo, em epígrafe, em Inquérito Civil – IC, instaurado a partir de e-mail anônimo, relatando que há funcionários públicos e aposentados, com renda incompatível, recebendo Bolsa Família na cidade de Ibiara/PB.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se, por meio eletrônico, à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução n. 87/2006, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

Para secretariar os trabalhos, designo o servidor Ivan Perreira de Melo Júnior.

RENAN PAES FELIX

PORTARIA Nº 203, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Referência: Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000052/2013-11

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o Procedimento Administrativo em epígrafe em Inquérito Civil – IC, no intuito de apurar denúncia anônima contra a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, em razão de obras e reformas inacabadas e do não funcionamento da Clínica-Escola de Psicologia.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho n.º 2780/2013;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2006.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 212, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo nº 1.24.000.002174/2012-61

O Dr. João Bernardo da Silva, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar supostas ilicitudes ocorridas em procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal do Congo/PB, nas quais foram utilizados recursos federais repassados pelo Ministério das Cidades.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos;

IV. Cumpra-se o determinado no Despacho em anexo.

JOÃO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório n.º 1.24.000.000420/2013-21. Manifestação n.º 3545/2013 -. MPF/PR/PB/MABWQ. Natureza: Patrimônio público e Social. Órgão revisor: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Procurador da República Marcos Alexandre Bezerra Wanderley de Queiroga, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no exercício de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução CSMPF n.º 87, de 03 de agosto de 2006, bem como na Resolução CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007, atentando para a expiração do prazo de validade do presente Procedimento Preparatório,

RESOLVE:

Prorrogar o presente Procedimento Preparatório, instaurado com o fim de apurar representação formulada pela Presidente da Associação de Moradores do Conjunto Residencial Irmã Dulce, por mais noventa dias.

Tal prorrogação impõe-se face à imprescindibilidade da realização de diligências com vistas ao deslinde do feito em tela.

Registre-se a presente decisão no Sistema Único, de forma que a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão seja cientificada, nos termos do Ofício-circular n.º 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

DECISÃO DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

Notícia de Fato n.º 1.24.000.000862/2013-78
Manifestação n.º 3485/2013 - MPF/PR/PB/MABWQ
Natureza: Patrimônio público e Social
Órgão revisor: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, profere a seguinte

Compulsando os autos, verifica-se a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas elencadas no art. 4º da Resolução CSMPF n.º 87/2006, tais como o ajuizamento da ação cabível ou a promoção do respectivo arquivamento.

Em vista disso, a reunião de informações imprescindíveis à conclusão da questão objeto destes autos já foi determinada pela manifestação n.º 2962/2013.

Isto posto, em consonância com o art. 4º, § 2º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, determino a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório.

Observe-se o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das apurações, a teor do que prescreve o art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Proceda-se o registro desta decisão de forma que a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão seja cientificada.

MARCOS ALEXANDRE B. W. DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público, como disposto pelo artigo 5º, III, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que, a teor do artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como do artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público;

Considerando que em 8.3.2013 foi instaurado perante esta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n.º 1.25.012.000016/2013-81, com o escopo de apurar a eventual ocorrência de irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;

Considerando que tais autos tiveram propulsão mediante recebimento do Ofício-circular n.º 6/2013-PRDC/PR, datado de 18.2.2013, cujo teor relatou que a Procuradoria da República no Estado do Paraná e o Conselho Regional de Nutricionistas da 8ª Região firmaram termo de mútua cooperação, técnica, científica e operacional, a fim de estabelecer um mecanismo de ação conjunta e eficiente de fiscalização, de forma a assegurar o cumprimento pelos entes e órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, direta e indireta, das normas relativas à alimentação e à nutrição segura e adequada referentes a programas federais, prioritariamente quanto ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

Considerando que feitos autuados sob a denominação de Procedimento Administrativo possuem prazo de conclusão fixado em 90 (noventa) dias, prorrogável, uma vez, por igual período, a teor do artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dispõe que, vencido o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo, o Ministério Público Federal deverá promover o arquivamento, ajuizar ação civil pública ou converter os autos em Inquérito Civil Público;

Considerando que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, em acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a questão relativa à aplicação de recursos federais destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar;

Seja autuado e distribuído este expediente no âmbito da 5ª CCR do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 12, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o saneamento básico compreende, dentre outros serviços previstos pelo artigo 3º, I, da Lei n.º 11.445/07, o abastecimento de água potável, a coleta e o tratamento de esgoto, e, que, portanto, é elemento essencial à manutenção da saúde humana;

Considerando que a saúde é direito fundamental social de todos e dever do Estado, que deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal;

Considerando que o direito fundamental à saúde possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida, disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, e com o princípio da dignidade da pessoa humana;

Considerando em que em data de 26.10.2012 foi instaurado perante esta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo n.º 1.25.012.0000023/2012-01, com o escopo de apurar a eventual ocorrência de irregularidades ambientais perpetradas pela Sanepar, no que tange ao lançamento de esgoto sem tratamento no curso do Rio Paraná;

Considerando que os autos tiveram propulsão mediante recebimento de documentação encaminhada pela Procuradoria da República no Estado do Paraná, devido ao curso de investigação criminal denominada “Iguaçu”, cuja conclusão apontou que a SANEPAR, além de possuir estações de tratamento de esgoto clandestinas, estava realizando o despejo de esgoto sem o respectivo tratamento no curso do Rio Iguaçu, o que fez surgir a hipótese de ocorrência da irregularidade em outros locais;

Considerando que durante o curso do feito foi verificado que: (i) o processo de licenciamento ambiental da estação de tratamento de esgoto da SANEPAR no Município de Guaíra/PR encontrava-se aguardando outorga de lançamento de esgoto no Rio Paraná, a ser emitida pela Agência Nacional de Águas; (ii) a qualidade do efluente final da estação de tratamento de esgoto de Guaíra está em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo SEMA; (iii) a SANEPAR possui licença ambiental para implantar o sistema de coleta e tratamento de esgoto na cidade de Terra Roxa, que está prevista para ser efetivada no ano de 2014; (iv) o Município de Mercedes não possui sistema de coleta e tratamento de esgoto, sendo que os esgotos sanitários são encaminhados para sistemas individuais (fossa e sumidouro); (v) a Agência Nacional de Águas, por intermédio da Resolução ANA 24, concedeu à SANEPAR o direito de uso de água para diluição de lançamento de esgotos no reservatório da UHE – Itaipu – Rio Paraná em Guaíra/PR (f. 22), e (vi) que o Município de Francisco Alves não possui sistema de coleta e estação de tratamento de esgoto doméstico;

Considerando que, diante disso, o representante do Ministério Público Federal entendeu que inexistia irregularidades no que tange ao lançamento de esgoto no Rio Paraná pela SANEPAR nos Municípios de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, pelo o que promoveu o arquivamento, e com relação aos Municípios de Francisco Alves e Mercedes, por entender que a ausência do sistema de tratamento de esgoto não atraía a competência Federal, determinou declínio de atribuições aos respectivos Ministérios Públicos Estaduais (fls. 26/29);

Considerando, entretanto, que a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal não homologou o arquivamento acima mencionado, tampouco o declínio de atribuições com relação ao Município de Mercedes/PR, determinando que seja buscada a efetiva implantação de estações de tratamento de esgoto nas cidades de Guaíra/PR, Terra Roxa/PR e Mercedes/PR (f. 32);

Considerando, de outro viés, que feitos autuados sob a denominação de Procedimento Administrativo possuem prazo de conclusão fixado em 90 (noventa) dias, prorrogável, uma vez, por igual período, a teor do artigo 4º, § 1º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que o artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dispõe que, vencido o prazo para conclusão do Procedimento Administrativo, o Ministério Público Federal deverá promover o arquivamento, ajuizar ação civil pública ou converter os autos em Inquérito Civil;

Considerando que, diante do ora exposto, a adoção de outras medidas instrutórias, como a expedição de notificações e a requisição de documentos e/ou de informações, pressupõem a conversão dos presentes autos em inquérito civil público, em acordo com o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º da Lei Complementar n.º 75/93;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República infra-assinado, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 4º, § 4º, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a questão relativa a efetiva implantação de estações de tratamento de esgoto nas cidades de Guaíra/PR, Terra Roxa/PR e Mercedes/PR;

Seja autuado e distribuído este expediente no âmbito da 4ª CCR do Ministério Público Federal. Promovam-se os atos necessários para dar atendimento à publicidade exigida pelo artigo 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Outrossim, como diligência inicial deste inquérito civil, determino que seja expedido ofício ao Escritório Regional do Instituto Ambiental do Paraná – IAP – em Toledo/PR, requisitando que, prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento do documento 1, encaminhe informações atualizadas sobre a atual fase do procedimento para instalação de estações de tratamento de esgoto da SANEPAR nos Municípios de Terra Roxa/PR e Mercedes/PR, bem como informe se o lançamento de esgoto na cidade de Guaíra/PR está sendo efetuado da forma devida (após o tratamento adequado, sem possibilidade de ocasionar poluição do Rio Paraná).

LUCAS BERTINATO MARON

PORTARIA Nº 29, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que a defesa do consumidor traduz-se em direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXII), bem como princípio geral da atividade econômica (artigo 170, V, Constituição Federal);

Considerando que compete ao Ministério Público, como função institucional, a promoção do inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos, dentre os quais os interesses e direitos dos consumidores (art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 82, I, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando que é dever do Estado prover a proteção da vida e a incolumidade das pessoas;

Considerando que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art.8º, caput, do Código de Defesa do Consumidor);

Considerando notícia de possíveis ilícitos praticados pela “Cooperativa Agropecuária de Produtos Orgânicos da Terra”, situada na Avenida Tiradentes, s/nº, Rodovia PR-960, na cidade de Ibaiti/PR, em prejuízo do consumidor e contra a economia popular, já que a Cooperativa supracitada estaria misturando açúcar cristal ao açúcar mascavo. Após essa mistura a Cooperativa vendia o produto adulterado como se fosse exclusivamente açúcar mascavo (açúcar bruto);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b” e “d”);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar possível comercialização de açúcar mascavo adulterado pela Cooperativa Agropecuária de Produtos Orgânicos da Terra, em Ibaiti/PR.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM/JAC, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II – comunique-se a instauração à douta 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

III – mantenha os autos acautelados até o final do prazo do despacho fls. 8-verso;

VI – Afixe-se no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

PORTARIA Nº 68, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Administrativo autuado sob o nº 1.25.005.000344/2013-77 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Supostos crimes de assédio moral e sexual e uso indevido de veículo oficial

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Sigiloso

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Sigiloso

Determina que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN

PORTARIA Nº 292, DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de apurar possível lesão aos direitos dos consumidores de quem seria exigida a compra de produtos e serviços da Caixa Econômica Federal para que possam obter financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação (venda casada);

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.000776/2013-28 em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

DESPACHO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.25.000.009410/2012-11

Transcorrido o prazo de um ano desde a edição da Portaria nº 39/2010, em 27 de setembro de 2012, para dar continuidade às investigações prorrogado por igual período o prazo de conclusão deste inquérito civil público, até 27 de setembro de 2014.

Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com cópia deste despacho, a fim de dar publicidade à prorrogação do prazo de conclusão das investigações, nos termos do disposto no artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87, com redação dada pela Resolução nº 106/2010.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 290, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Ref.: Procedimento Administrativo (Proced. Preparatório) n.º:
1.26.000.002900/2012-71

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na percepção, por parte de Edijane Maria de Aguiar, de pensão do Ministério dos Transportes na qualidade de filha maior solteira sem cargo público permanente do ex-servidor Alcino Manoel de Aguiar.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumprir o que restou determinado no despacho em anexo.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 291, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo (Procedimento Preparatório) n.º:
1.26.000.001585/2013-46

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar eventual irregularidade no exercício continuado da função de jurado por parte do empregado público federal Ivson Ferreira de Oliveira, vinculado à DATAPREV, em face do impedimento previsto no §4º, do art. 426, do Código de Processo Penal.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução nº 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução nº 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução nº 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumprir o que restou determinado no despacho em anexo.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 292, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Ref.: Peças de Informação (Notícia de Fato) n.º: 1.26.000.001596/2013-26

O Dr. Rodolfo Alves Silva, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil Público – ICP, a fim de apurar supostas irregularidades na cumulação indevida de proventos de aposentadoria, por parte de Vicente Manoel Leite André Gomes, concedidas pela Câmara dos Deputados e Prefeitura Municipal do Recife/PE.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em observância ao art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumprir o que restou determinado no despacho em anexo.

RODOLFO ALVES SILVA

PORTARIA Nº 294, DE 30 OUTUBRO DE 2013

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000974/2013-54

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando ser necessário prosseguir apurando a necessidade de apurar notícia de que o Sistema Único de Saúde (SUS) não disponibiliza o medicamento SUNITINIBE 50mg (SUSTENT) para o tratamento de câncer de rim;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.000974/2013-54 em Inquérito Civil (área temática “Saúde Pública”) tendo por objeto “apurar notícia de que o Sistema Único de Saúde (SUS) não disponibiliza o medicamento SUNITINIBE 50mg (SUSTENT), fármaco de alto custo utilizado para o tratamento de câncer de rim”;

II. A autuação da presente portaria em conjunto com os autos em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;

III. A comunicação do presente ato à PFDC, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Recife, 30 de outubro de 2013.

MABEL SEIXAS MENGE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 295, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Ref.: Autos MPF/PRPE n. 1.26.000.000985/2013-34

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de construção possivelmente irregular de obra de contenção ao avanço do mar na praia de Catuama, no distrito de Goiana;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE n. 1.26.000.000985/2013-34 em Inquérito Civil (área temática “Meio Ambiente”) tendo por objeto “apurar a notícia de construção possivelmente irregular (sem autorização dos órgãos competentes) de obra de contenção ao avanço do mar, realizada na praia de Catuama, distrito de Goiana, nas proximidades do 1º morro ali existente”;

- II. A autuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMPF n. 87/2006;
- III. A comunicação do presente ato a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF n. 87/2006;
- IV. A remessa de ofício à Agência Estadual de Meio Ambiente, reiterando-se o ofício n. 4645/2013 – MPF-PRPE-MSM.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1228, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando os termos da Portaria PGR, bem como o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos Procuradores remanescentes das Varas, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências das 4ª, 6ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais,

RESOLVE:
Art. 1º. Adotar a seguinte escala de rodízio de audiências junto às 4ª, 6ª, 7ª e 9ª Varas Federais Criminais:

DATA	PROCURADORES
04/11/2013 – 6ª VFCD	JOSÉ MARIA DE CASTRO PANOEIRO
04/11/2013 – 7ª VFCD	FÁBIO DE LUCCA SEGHESE
04/11/2013 – 9ª VFCD	PAULO GOMES FERREIRA FILHO
05/11/2013 – 4ª VFCD	CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR
07/11/2013 – 7ª VFCD	ANTONIO DO PASSO CABRAL

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta nas datas acima estabelecidas compete aos gabinetes dos Procuradores designados.

Art. 2º. Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

GUILHERME GUEDES RAPOSO

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a incumbência constitucionalmente reservada ao ministério público de atuação em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando a atribuição do Ministério Público de atuar em defesa do patrimônio público e dos direitos difusos e coletivos, complementada constitucionalmente pela responsabilidade de zelar pela efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública;

Considerando o inquérito civil público instaurado na data de 10 de julho de 2010, com o fito de identificar as discrepâncias verificadas nos títulos de ocupação concedidos pelo INCRA aos trabalhadores rurais contemplados pelo projeto de assentamento implementado na localidade conhecida como Fazenda Alpina, de maneira a se proceder judicialmente ou mesmo mediante tratativas com a autarquia federal, a correção devida dos documentos idôneos ao registro definitivo do direito de propriedade por parte dos ocupantes da área, beneficiados em virtude de desapropriação de interesse social para fins de reforma agrária;

Considerando que após a tragédia do dia 12 de janeiro a situação da localidade Fazenda Alpina se alterou drasticamente em vista de inúmeras vítimas fatais decorrentes dos deslizamentos e enchentes, do abandono de ocupantes do projeto de assentamento, da constatação de imóveis em situação de risco e das dificuldades do próprio INCRA de reordenar as atividades agrícolas do assentamento;

Considerando a pretensão do INCRA em realocar as famílias assentadas na Fazenda Alpina em outro projeto de assentamento, a ser implementado possivelmente nas localidades correspondentes às áreas das Fazendas Vista Alegre, Jardim do Paraíso ou Borborema;

Considerando a resistência dos ocupantes do assentamento Fazenda Alpina para outro projeto de assentamento;

Determino, fulcro no art. 129, inciso VI, art. 7º, inciso I, primeira parte da LC 75/93 e art. da Res. 23/2007, a ampliação do objeto do presente inquérito civil público 1.30.019.000060/2010-19, de maneira a viabilizar o exame da situação do projeto de assentamento Fazenda Alpina

concomitantemente a própria infringência original ao direito coletivo e individual homogêneo dos trabalhadores, responsável em obstar a aquisição definitiva da propriedade por parte dos assentados.

Desta feita, após a atuação e registro da presente, providencie-se o seguinte:

I) Oficie-se à Secretária de Defesa Civil e Meio Ambiente do Município de Teresópolis, requisitando para que, em um prazo de 90 (noventa) dias, atenda ao seguinte:

i) informar a relação dos imóveis interditados na localidade da Fazenda Alpina em razão da existência de riscos de novos deslizamentos, indicando o nome do proprietário ou ocupante

ii) esclarecer se existe projeto ou obra de contenção de encosta ou barreira a ser implementado pelo poder público estadual ou municipal da área da Fazenda Alpina;

iii) informar o número de vítimas fatais da tragédia do dia 12/01/2011 residentes ou ocupantes de imóveis da localidade da Fazenda Alpina;

II) Oficie-se ao Superintendente Estadual do INCRA do Estado do Rio de Janeiro, requisitando para que, dentro de 90 (noventa) dias, informe o seguinte:

i) informar o número de vítimas fatais da tragédia do dia 12/01/2011 entre as famílias ocupantes do projeto de assentamento Fazenda Alpina;

ii) apontar o número de famílias que abandonaram o assentamento após a ocorrência da catástrofe;

iii) esclarecer se ainda residem nos imóveis detectados como em situação de risco ocupantes contemplados pelo projeto de assentamento;

iv) indicar quais são exatamente as atividades econômicas que se encontram sendo exploradas pelos trabalhadores rurais contemplados no projeto de assentamento que permanecem residindo na Fazenda Alpina;

v) esclarecer a respeito do propósito de realizar um novo projeto de assentamento para realocar as famílias da Fazenda Alpina nas áreas pertencentes às Fazendas Vista Alegre, Jardim do Paraíso ou Borborema, indicando se com relação a essas propriedades já foi ou não elaborado o espelho do imóvel, com o nome do proprietário e dimensão da área, se já foi expedida notificação, ou mesmo realizada vistoria nas propriedades ou mesmo verificado a intensão de venda do titular de domínio;

vi) esclarecer se há ou não resistência por parte dos ocupantes do assentamento Fazenda Alpina para serem realocados para outra localidade;

vii) se foi elaborada nova planta, memorial descritivo ou estudo topográfico da área da Fazenda Alpina depois da tragédia, encaminhando as justificativas pertinentes em caso de resposta negativa.

II) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 5ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 6º da Res. 87/2010 do CSMPF.

PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

PORTARIA Nº 630, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar n.º 75/93, bem como no artigo 1.º da Lei n.º 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1.º e 4.º, do artigo 4.º, da Resolução n.º 87/2006, do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003587/2013-37, instaurado com a finalidade de averiguar possível ato de improbidade administrativa ou lesão ao patrimônio público concernente a supostas irregularidades narradas por Galeto Mania do Leblon Comércio de Alimentos Ltda. na Ação Renovatória n.º 0041396-65.2012.4.02.5101, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, atribuídas a agentes públicos da CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento;

Resolve converter o Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.003587/2013-37 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1)Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção, com registro no sistema de consulta do endereço eletrônico oficial da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (www.prrj.mpf.gov.br);

2)Comunique-se à Quinta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o envio de cópia da presente para fins de ciência e publicação;

3) Junte-se aos autos cópia em meio digital da Ação Renovatória n.º 0041396-65.2012.4.02.5101 da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

4)Oficie-se à CONAB solicitando informações pormenorizadas acerca das irregularidades narradas às fls. 352/378 da Ação Renovatória n.º 0041396-65.2012.4.02.5101 da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, instruindo-o com respectiva cópia em meio digital;

5)Acautelem-se os autos por 60 (trinta) dias na DITC – Divisão de Tutela Coletiva, salvo a ocorrência de ato ou fato superveniente.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir das peças de informação n. 1.28.000.001039/2013-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República as peças de informação n. 1.28.000.001039/2013-31, as quais têm por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente ao fato de o Município de Macaíba-RN, mensalmente de janeiro de 2008 a dezembro de 2009, inclusive em relação aos 13º salários, ter integralmente deixado de repassar à previdência social as contribuições descontadas das remunerações de seus servidores e empregados dos contribuintes, originando os autos de infração DEBCAD n. 37.352.396-3 e n. 51.007.160-0. Além disso, no mesmo período, o Município de Macaíba-RN apresentou informações incorretas e omissas na guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e Informações à Previdência Social (GFIP), gerando o auto de infração DEBCAD n. 37.297.881-9 e n. 51.007.159-7, sendo que, na ocasião, o Prefeito do Município de Macaíba-RN era Fernando Cunha Lima Bezerra (de janeiro de 2001 a dezembro de 2008) e Marília Pereira Dias (a partir de janeiro de 2009);

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa no fato acima mencionado e, em caso afirmativo, quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter as presentes peças de informação em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (Internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 12, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001266/2013-66.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foram autuadas nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001266/2013-66, a qual tem por objeto apurar o eventual não recolhimento de contribuições previdenciárias pelos Conselhos Tutelares das Zonas Norte, Sul, Leste e Oeste do Município de Natal-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se tal recolhimento ocorre ou não, e em quem medida; RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR

PORTARIA Nº 32, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção pelo Sr. José Carlos Gurgel (CPF n. 005.885.554-87) de muro em área de patrimônio da União, obra que terminou por causar dano ambiental (barramento de curso d’água), localizada na praia de Carnaubinha, no município de Touros, objeto do Auto de Infração do IBAMA n. 721911-D;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se vencido e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000843/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) cumpra-se o despacho n. 209/2013; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 33, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a ocupação de manguezal e área de preservação permanente do rio da Penha, no município de Canguaretama, por parte da casa de força e talude do empreendimento de carcinicultura da empresa M.M. Maricultura Ltda. (CNPJ 40.993.719/0001-95), objeto do Auto de Infração do IBAMA n. 698466-D;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se vencido e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000843/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) cumpra-se o despacho n. 210/2013; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; c) autue-se com a seguinte temática: 2ª CCR – 3620; 4ª CCR-900022.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON,

PORTARIA Nº 34, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar o não recebimento de animais silvestres que estejam a demandar tratamento veterinário por parte do IBAMA em Natal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se vencido e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.000843/2012-11 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) cumpra-se o despacho n. 211/2013; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; c) autue-se com a seguinte temática: 4ª CCR-10114.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON,

PORTARIA Nº 35, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção e operação de 02 (dois) canais, um de abastecimento e outro de descarga, em área de dunas, relativos à atividade de carcinicultura realizada pela empresa Camarave Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.433.539/0001-58), objeto do Auto de Infração n. 698805-D do IBAMA;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se vencido e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001769/2012-51 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) cumpra-se o despacho n. 212/2013; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; c) autue-se com a seguinte temática: 4ª CCR-90022.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 36, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção de pousada na praia de Camurupim, município de Nísia Floresta, em área de patrimônio da União, sem licença ambiental, por parte da empresa Colmeia Locação de Chalés Ltda. (CNPJ 05.786.084/0001-54);

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se vencido e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001444/2012-78 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) cumpra-se o despacho n. 215/2013; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; c) autue-se com a seguinte temática: 4ª CCR-900025.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 38, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto acompanhar a política de fiscalização de ilícitos ambientais no rio Ceará-Mirim, no Estado do Rio Grande do Norte, que impactem áreas de patrimônio da União;

CONSIDERANDO que o objeto deste procedimento adequa-se melhor à classe 910005 – Procedimento Administrativo prevista na tabela do CNMP, igualmente adotada pelo MPF, ao invés de Procedimento Preparatório ou Inquérito Civil, sendo que eventuais ilícitos ambientais específicos que forem noticiados no rio Ceará-Mirim deverão ser distribuídos aleatoriamente a um dos escritórios ambientais;

RESOLVE INSTAURAR Procedimento Administrativo – classe 910005, para acompanhamento acerca da política de proteção/fiscalização dos órgãos públicos em relação ao rio Ceará-Mirim no que afetar área de patrimônio da União, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) envio dos autos de n. 1.28.000.001778/2012-41 à Coorju para reatuação; b) cumpra-se o despacho n. 213/2013; c) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; d) autue-se com a seguinte temática: 4ª CCR-900031.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 39, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção e operação de viveiros de camarão em área de dunas e parcialmente sobre terrenos de marinha, no município de Caiçara do Norte, por parte da empresa Camares Camarões Marinheiros Ltda. (CNPJ 05.759.083/0001-10), objeto do Auto de Infração n. 722146-D do IBAMA;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se vencido e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001814/2012-77 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) cumpra-se o despacho n. 218/2013; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; c) autue-se com a seguinte temática: 4ª CCR-900022.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 40, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993 e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a construção de pousada em área de dunas fixas e de Mata Atlântica, no município de Baía Formosa, por parte da empresa Pousada Sabambuği Ltda. (CNPJ 08.661.612/0001-37), objeto do Auto de Infração n. 2013-061256/TEC/AIDM-0263 expedido pelo IDEMA;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se vencido e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.001860/2012-76 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) cumpra-se o despacho n. 219/2013; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; c) autue-se com a seguinte temática: 4ª CCR-900022.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 41, DE 1 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993

e da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010, e:

CONSIDERANDO que se inclui dentre as funções institucionais do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente (art. 5º, inc. III, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93), sendo que compete ao Parquet Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do referido bem jurídico (art. 6º, inc. VII, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento, que tem por objeto apurar a infestação por Caramujos Africanos no terreno onde se localiza o Clube das Mães, localizado na Rua Tupaciguara, Conjunto Santarém, em Natal;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável;

CONSIDERANDO que, vencido esse prazo, o membro do Ministério Público Federal promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento em inquérito civil (§ 4º do art. 4º da Resolução supramencionada);

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se vencido e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Administrativo n. 1.28.000.002044/2012-80 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) cumpra-se o despacho n. 221/2013; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito; c) autue-se com a seguinte temática: 4ª CCR-10018.

Após os registros de praxe, publique-se no portal eletrônico da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e comunique-se esta conversão à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FÁBIO NESI VENZON

PORTARIA Nº 45, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Resolve converter o Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000142/2012-26 em Inquérito Civil, visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de apurar eventuais irregularidades, conforme resumo abaixo.

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Visa apurar possível acumulação indevida de cargos públicos por parte de Raimundo Luiz da Silva, Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal e Vice-Prefeito do Município de São Vicente/RN.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): RAIMUNDO LUIZ DA SILVA

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Promotoria de Justiça de Florânia.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Administrativo autuado sob o n. 1.28.000.002170/2012-34, em Procedimento Investigatório Criminal de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

PROFESSORES TEMPORÁRIOS CONTRATADOS PELA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NATAL NOTICIAM QUE HÁ TRÊS MESES NÃO RECEBEM OS RESPECTIVOS SALÁRIOS, OS QUAIS, SUPOSTAMENTE, SÃO PAGOS COM VERBAS ORIGINÁRIAS DO FNDE-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Prefeitura Municipal de Natal/RN

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Determina, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS

PORTARIA Nº 57, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CMMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CMMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a peça de informação autuada sob o n.º 1.28.000.000981/2012-09, apurando o desabastecimento do medicamento “MESALASINA 400 mg”, na Unidade Central de Agentes Terapêuticos - UNICAT;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COORJU, para fins de registro e reatuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES

PORTARIA Nº 92, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) considerando as notícias de possíveis irregularidades na execução do convênio 2529/2001 firmado entre o Município de Martins e o Ministério da Saúde cuja finalidade é aquisição de material para construção da Unidade Mista de Saúde de Martins.
- f) considerando a Correição Ordinária no âmbito desta Procuradoria, prevista para o período de 25 a 29 de novembro de 2013, e o escoamento do prazo do feito;
- g) considerando a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.28.300.000094/2012-48 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PORTARIA Nº 93, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) considerando a possível transferência de água do açude público Tesoura, localizado no município de Francisco Dantas/RN, para açudes particulares;
- f) considerando a Correição Ordinária no âmbito desta Procuradoria, prevista para o período de 25 a 29 de novembro de 2013, e o escoamento do prazo do feito;
- g) considerando a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.28.300.000041/2012-27 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PORTARIA Nº 94, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

- c) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) considerando o Relatório de Auditoria Especial nº 00190.024902/ 2011-11 da Controladoria Geral da União que aponta, nos itens 3 e 14, diversas irregularidades nos convênios firmados entre o DNOCS e os municípios de Martins;
- f) considerando a Correição Ordinária no âmbito desta Procuradoria, prevista para o período de 25 a 29 de novembro de 2013, e o escoamento do prazo do feito;
- g) considerando a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.28.300.000031/2012-91 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PORTARIA Nº 95, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando o disposto na Resolução nº 77, de 14 de setembro de 2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- d) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- e) considerando o acórdão nº 3908/2012 do TCU ao apreciar a Tomada de Contas Especial nº 001.062/2011-05 informando possíveis irregularidades na execução do convênio nº 73/1999 firmado entre a Secretaria Especial de Políticas Regionais da Presidência da República e o município de Pilões/RN;
- f) considerando a Correição Ordinária no âmbito desta Procuradoria, prevista para o período de 25 a 29 de novembro de 2013, e o escoamento do prazo do feito;
- g) considerando a necessidade de realização, análise e cumprimento de diligências para a formação do convencimento deste Órgão Ministerial;

Converta-se o Procedimento Preparatório n. 1.28.300.000008/2012-88 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente instauração na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TIAGO MISAEL DE J. MARTINS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 399, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O Procurador-Chefe em exercício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 385, de 17 de outubro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 21 de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor André Casagrande Raupp, lotado no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 07 de outubro de 2013, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 5001549-37.2013.404.7119/RS, proveniente da Vara Federal de Cachoeira do Sul.
2. Nas hipóteses de remoção para outro ofício da mesma unidade e de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outra unidade do MPF, em caráter permanente, oficiará no referido processo o membro que o suceder no Ofício Único da Procuradoria da República no Município de Cruz Alta, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.
3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

JÚLIO CARLOS SCHWONKE DE CASTRO JÚNIOR

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil nº 1.29.002.000383/2013-55. Interessados: Município de Cambará do Sul/RS. Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – apurar a regularidade no uso de ônibus escolar recebido pela Prefeitura Municipal de Cambará do Sul, adquirido com recursos federais

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da representação anônima, apresentada a esta Procuradoria da República, noticiando possível irregularidade referente a não utilização de ônibus escolar recebido pela Prefeitura Municipal de Camará do Sul, adquirido supostamente com recursos federais;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar ao Prefeito Municipal de Camará do Sul para que se manifeste sobre o teor da representação anônima e encaminhe documentos e informações, especificamente: a) o número de ônibus que o Município possui para o transporte escolar, a data de aquisição e a origem das verbas; b) a relação de itinerários de cada um dos veículos e os motoristas responsáveis pela condução;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 40, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato n. 1.31.003.000023/2013-95, instaurada de ofício expedido pelo Secretário Executivo da EMATER de Rondônia a esta PRM.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar possíveis irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida do Governo Federal, envolvendo produtores rurais na região de Vilhena/RO.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Preparatório n. 1.31.003.000023/2013-95;

2. Efetuem-se os registros/alterações necessários no Sistema Único, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

3. Aguarde-se em Secretaria as respostas aos ofícios expedidos.

4. Após, com as respectivas respostas, voltem-me conclusos.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

PORTARIA Nº 41, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando o teor dos documentos constantes da Notícia de Fato n. 1.31.003.000019/2013-27, instaurada a partir de termo de declaração veiculada pelo Sr. Marcos Antonio Ferioto encaminhado a esta PRM pelo Procurador Regional dos Direitos do Cidadão.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

CONVERTER o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto apurar possíveis responsabilidades civis e administrativas envolvendo a reintegração de posse do lote 52, setor 12, da Gleba Corumbiara no Município de Vilhena/RO.

DESIGNAR servidora Priscila Andrade Santos, Técnica Administrativa, matrícula 24755, para funcionar como secretária encarregada de acompanhar o trâmite do presente procedimento, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a Secretaria do Ofício Único desta PRM;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Preparatório n. 1.31.003.000019/2013-27;

2. Efetuem-se os registros/alterações necessários no Sistema Único, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão acerca da instauração do presente Inquérito Civil.

3. Aguarde-se em Secretaria as respostas aos ofícios expedidos.

4. Após, com as respectivas respostas, voltem-me conclusos.

GUILHERME ROCHA GÖPFERT

PORTARIA Nº 124, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

O Excelentíssimo Senhor Reginaldo Pereira da Trindade, Procurador da República no Estado de Rondônia, Representante da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que cuida da defesa do patrimônio público, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO, outrossim, a presente notícia de fato instaurada para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas da aquisição da Fazenda Paraíso (Lote Rural n. 2-A) pelo INCRA para fins de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO, ademais, que os autos vieram do gabinete do 5º Ofício - 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e consta no Sistema Único como notícia de fato, necessitando, portanto, no presente caso, da convalidação em inquérito civil;

CONSIDERANDO, por fim, a imperiosa necessidade de continuação da apuração das irregularidades, face sua gravidade, e conveniência de que a instrução passe a ocorrer em inquérito civil.

RESOLVE

CONVOLAR a presente notícia de fato em inquérito civil público, colimando apurar, cabal e celeremente, os fatos, bem assim subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais.

NOMEAR os servidores que estão lotados no 4º Ofício/5º CCR desta unidade do Ministério Público Federal para secretariar o presente feito, os quais, por serem funcionários do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso.

DETERMINAR, como diligências preliminares, as seguintes:

1. Junte-se a presente portaria aos autos.

2. Promovam-se as alterações necessárias no Sistema Único.

3. Encaminhe-se cópia do feito ao representante do Ofício de Defesa das Questões Fundiárias e de Reforma Agrária para as medidas que julgar cabíveis.

CIÊNCIA à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na pessoa de seu Coordenador, por meio eletrônico, em dez dias (Resolução nº 87, de 03/08/06 – CSMPF, art. 6º), anexando-se cópia da presente para publicação.

Após, nova vista para outras diligências.

REGINALDO PEREIRA DA TRINDADE

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 21, DE 2 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o avançado e evidente estado de deterioração do trecho da BR 163, fato constatado em inspeção “in loco” realizada pelo signatário no dia 28 de agosto de 2013;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Objeto da investigação: Apurar possíveis irregularidades relativas ao avançado e evidente estado de deterioração da BR 163, trecho São Miguel do Oeste/SC à divisa com o Estado do Paraná.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

Como diligências preliminares, determino que seja aguardada a resposta aos ofícios 1.105/2013 e 1.108/2013, expedidos ao DNIT.

Sem prejuízo, caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

FELIPE D'ELIA CAMARGO

PORTARIA Nº 22, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente procedimento de acompanhamento foi instaurado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para apurar suposta agressão sofrida por Ivanildo da Cruz por parte dos Policiais Rodoviários Federais Nardon Machado e Fernando dos Passos no momento de sua abordagem e prisão;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de aguardar-se o encerramento do PAD n. 08.666.002.574/2013-23, no qual figuram como investigados os policiais Nardon Machado e Fernando dos Passos, que corre por conta da 8ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: Ivanildo da Cruz

Representados: Nardon Machado e Fernando dos Passos

Objeto da investigação: Apurar suposta agressão sofrida por Ivanildo da Cruz por parte dos Policiais Rodoviários Federais Nardon Machado e Fernando dos Passos no momento de sua abordagem e prisão.

Como diligências preliminares, considerando o ofício da folha 18, aguarde-se o prazo de 40 (quarenta) dias e expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações atualizadas sobre o andamento do PAD n. 08.666.002.574/2013-23.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

FELIPE D'ELIA CAMARGO

PORTARIA Nº 23, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do Patrimônio Público e Social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o presente procedimento de acompanhamento foi instaurado pela Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para apurar supostas irregularidades funcionais praticadas pelo Policial Rodoviário Federal Agenor Antônio Mocelin, conforme constante no PAD n. 08.66.004.633/2012-17;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de aguardar-se o encerramento do PAD n. 08.66.004.633/2012-17, no qual figura como investigado o policial Agenor Antônio Mocelin, que corre por conta da 8ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina;

RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, juntamente com os documentos anexos, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMFP nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal

Representante: 8ª SRPRF – 8ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina

Representados: Agenor Antônio Mocelin

Objeto da investigação: Apurar supostas irregularidades funcionais por Policial Rodoviário Federal, conforme constante no PAD n. 08.66.004.633/2012-17.

Como diligências preliminares, considerando o ofício da folha 12, aguarde-se o prazo de 40 (quarenta) dias e expeça-se ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em Santa Catarina, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe informações atualizadas sobre o andamento do PAD n. 08.666.004.633/2012-17.

DESIGNO para secretariar os trabalhos, a servidora Suzana de Oliveira Silva.

Sem prejuízo, acaso ainda não encerrado este inquérito civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

Ciência desta portaria à 5ª CCR.

FELIPE D'ELIA CAMARGO

PORTARIA Nº 335, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

NOTÍCIA DE FATO nº 1.33.000.003250/2013-28. INQUÉRITO CIVIL -
CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO os termos da Notícia de Fato nº 1.33.000.003250/2013-28 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução; determino a CONVERSÃO da presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar possíveis irregularidades relativas à cobrança abusiva de taxas de religação de energia elétrica por parte da CELESC.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. ENERGIA. CELESC. COBRANÇA DE TAXA. RELIGAÇÃO DE ENERGIA. RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.037/2010.

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

DESPACHO DE 28 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil: 1.33.002.000104/2010-88. Assunto: apurar supostas irregularidades e/ou desvios de recursos públicos em diversas áreas de atuação, apurados no Relatório de Fiscalização 01540, elaborado pela Controladoria-Geral da União no Município de Cordilheira Alta/SC.. Interessados: Município de Cordilheira Alta/SC. Procuradoria da República em Chapecó/SC.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado em 27 de julho de 2010 com a finalidade de apurar supostas irregularidades e/ou desvios na aplicação de recursos públicos federais no Município de Cordilheira Alta/SC.

A instauração se deu em face do resultado da fiscalização dos Programas de Governo, apurados em diversas áreas pelo Relatório de Fiscalização nº 01540, elaborados pela Controladoria-Geral da União, no 30º sorteio do projeto de fiscalização – Sorteios Públicos Municipais – realizado em 05 de outubro de 2009.

Segundo consta no Relatório de Fiscalização 01540, as ações foram divididas por Ministério Supervisor, abrangendo um total de 10 (dez) ministérios, são eles: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Educação, Ministério da Previdência Social, Ministério da Saúde, Ministério das Comunicações, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Esporte, Ministério da Integração Nacional, Ministério Social e Combate à Fome e Ministério das Cidades.

Não apresentaram irregularidades na aplicação de verbas federais os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Previdência Social e Ministério do Desenvolvimento Agrário. Em todos os demais foi constatada alguma impropriedade na utilização dos recursos federais.

Segundo o sumário das constatações da fiscalização, a Controladoria-Geral da União apontou irregularidades na aplicação de verbas da União relacionadas com os seguintes ministérios:

1. 26000 – Ministério da Educação;
2. 36000 – Ministério da Saúde;
3. 41000 – Ministério das Comunicações;
4. 51000 – Ministério do Esporte.
5. 53000 – Ministério da Integração Nacional;
6. 55000 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.
7. 56000 – Ministério das Cidades.

Como primeira medida, em 24 de agosto de 2010, o Prefeito de Cordilheira Alta foi instado a se manifestar acerca das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União nos repasses decorrentes dos Ministérios da Educação, Saúde, Comunicação, Esporte e Cidades (of. 309/2010).

Em vista das informações prestadas, novamente oficiou-se ao Município de Cordilheira Alta, requisitando cópias dos Pregões Presenciais 05/2008 e 52/2008, em razão da possível irregularidade no repasse de verbas vinculadas ao Ministério da Educação e em relação aos reparos asfálticos executados nas ruas Alberto Maggioni e Gentil Maggioni, além de possíveis irregularidades na reforma do Centro Esportivo Ludovico.

O Prefeito Municipal Ribamar Alexandre Assonálio, por sua vez, juntou cópia do processo licitatório requisitado, assim como apresentou notificação da empresa responsável pelos reparos nas ruas supracitadas e termo de vistoria do citado Centro Esportivo. Juntou-se aos autos comunicação do Prefeito Municipal dando notícia de atos de improbidade praticado pelo ex-Prefeito Municipal, Alceu Mazzioni, no exercício 2008 - relacionados ao Pregão Presencial 05/2008.

Sobre qualidade da pavimentação asfáltica realizada com recursos do Ministério das Cidades, veio aos autos resposta à solicitação concernente à aplicação indevida de recursos federais repassados pelos convênios 599094 e 608345. Com efeito, afirmou a Caixa Econômica Federal – CEF – que a verificação do empreendimento deu-se de forma visual, trazendo, em anexo, Laudo de Controle Tecnológico.

Em vista da necessidade de prosseguimento das investigações, prorrogou-se o prazo de conclusão do inquérito, conforme art. 15 da Resolução 87/2010 do CNMP.

O Ministério das Cidades, por sua procuradoria, juntou Nota Técnica relacionada aos convênios 599094 e 608345, referentes às obras de pavimentação asfáltica.

Por fim, foi requisitado cópia integral dos processos licitatórios que deram origem a tal obras, Concorrência 32/2008 e 57/2008, juntado aos autos conforme certidão.

Em tempo, juntou-se cópia do despacho proferido no PA 1.33.002.000051/2013-48, informando a constatação de descumprimento relacionados ao Programa Bolsa-Família, também relacionado ao Município de Cordilheira Alta/SC.

É o breve relatório.

Analisa-se.

Da análise dos autos, depreende-se que o objeto do presente Inquérito Civil Público está por demais abrangente. Ao tratar em um só procedimento de todos os apontamentos feitos pela CGU, o presente procedimento perde foco e, sobretudo, celeridade, uma vez que as diversas irregularidades dizem respeito a programas ou convênios ligados a ministérios diferentes.

Desse modo, determino que cada apontamento seja tratado separadamente, de acordo com o Ministério em que o repasse estiver vinculado, a fim de que cada rubrica seja pormenorizadamente investigada. Com feito, faça-se a instauração dos seguintes inquéritos civis públicos, procedendo-se aos ajustes e autuações necessárias:

1. Inquérito Civil Público com o intuito de verificar a aplicação de verbas vinculadas ao Ministério da Saúde, conforme as constatações apresentadas no tópico 36000 do relatório de fiscalização 01540;

Para tanto, proceda-se ao feito de cópias do processo principal (fls. 01 até 55), fls. 86 a 92 e, por fim, decisões de fls. 130 e 144. Junte-se ainda os documentos de fls. 59 a 66.

2. Inquérito Civil Público com o intuito de verificar a aplicação de verbas vinculadas ao Ministério da Educação – conforme as constatações apresentadas no tópico 26000 do relatório de fiscalização 01540;

Para tanto, proceda-se ao feito de cópias do processo principal (fls. 01 até 55) e fls. 56 a 58; 86 a 92; 100 a 107; 130 e 144; por fim, fls. 146 a 153. Junte-se aos novos autos os documentos dos anexos I e II (dois volumes).

3. Inquérito Civil Público com o intuito de verificar a aplicação de verbas vinculadas ao Ministério das Comunicações, conforme constatação apresentada no tópico 41000 do relatório de fiscalização 01540;

Para tanto, proceda-se ao feito de cópias do processo principal (fls. 01 até 55), fls. 67 até 71; fls. 86 a 92; e por fim, fls. 130 e 144.

4. Inquérito Civil Público com o intuito de verificar a aplicação de verbas vinculadas ao Ministério do Esporte, conforme constatação apresentada no tópico 51000 do relatório de fiscalização 01540;

Para tanto, proceda-se ao feito de cópias de todo processo principal (fls. 01 até 55), fls. 86 a 92; por fim, fls. 130 e 144. Junte-se as fls. 72 a 85, ainda, fls. 03 a 09 do anexo I (volume 1).

5. Inquérito Civil Público com o intuito de verificar a aplicação de verbas vinculadas ao Ministério da Integração Nacional - conforme as constatações apresentadas no tópico 53000 do relatório de fiscalização 01540;

Para tanto, proceda-se ao feito de cópias de todo processo principal (fls. 01 até 55), fls. 86 a 92; por fim, fls. 130 e 144.

6. Inquérito Civil Público com o intuito de verificar a aplicação de verbas vinculadas ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - conforme constatação apresentada no tópico 55000 do relatório de fiscalização 01540;

Para tanto, proceda-se ao feito de cópias de todo processo principal (fls. 01 até 55), fls. 86 a 92; por fim, fls. 130 e 144.

Com efeito, mantenha-se o Inquérito Civil Público 1.33.002.000104/2010-88 com o intuito de verificar a aplicação de verbas vinculadas ao Ministério das Cidades - conforme constatações apresentadas no tópico 56000 do relatório de fiscalização 01540. Para isso, junte-se o anexo III, volumes I, II e III.

Após retornem os autos conclusos.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 1590, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2013

A PROCURADORA-CHEFE EM EXERCÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR-SP nº 01, de 12 de

novembro de 2010, considerando o teor do Ofício nº 18893/2013 (PR-SP-00072435/2013), de 1º de novembro de 2013, bem como o e-mail nº 919/2013 (PR-SP-00072497/2013), resolve:

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo KAREN LOUISE JEANETTE KAHN para atuar em conjunto com o Procurador da República em São Paulo ANDREY BORGES DE MENDONÇA nos autos do inquérito policial nº 0002008-94.2009.403.6181, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, e eventuais feitos judiciais distribuídos por dependência;

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores da República acima referidos, bem como à Divisão de Matéria Criminal desta unidade.

THAMÉA DANELON VALIENGO

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converta-se o presente feito em INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.016.000045/2013-02, a fim de apurar possíveis irregularidades envolvendo o curso de Graduação em Arquitetura ofertado no campi de Sorocaba da Universidade Paulista - UNIP

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como Inquérito Civil.

Após os registros habituais, publique-se Portaria, cientificando, via Sistema Único, esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA

PORTARIA Nº 20, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pela defesa do meio ambiente, promovendo, se necessário for, o inquérito civil e a ação civil pública para sua proteção;

CONSIDERANDO que nesta Procuradoria foi instaurado o Procedimento Preparatório nº 1.34.038.000019/2013-18 com a finalidade de apurar supostos danos ambientais ocasionados pela extração irregular de areia em imóvel rural denominado “Sítio do Zezinho”, situado no Bairro Faxinal, no Município de Itapeva/SP;

CONSIDERANDO, por fim, que no curso do referido procedimento já foram angariados elementos suficientes para a instauração de inquérito civil (art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/10 do CSMPPF);

RESOLVE:

CONVERTER o Procedimento Administrativo nº 1.34.038.000019/2013-18 em INQUÉRITO CIVIL, o qual passará a ter o seguinte objeto “apuração de supostos danos ambientais ocasionados pela extração irregular de areia em imóvel rural denominado ‘Sítio do Zezinho’, situado no Bairro Faxinal, no Município de Itapeva/SP”.

NOMEAR a servidora Magali Gonçalves de Toledo Lopes, matrícula nº 5193-4, para secretariar o presente feito;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1.Registre-se e autue-se a presente, juntamente com as peças do Procedimento Administrativo n. 1.34.038.000019/2013-18;

2.Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, solicitando-se a publicação de sua íntegra e a notificação da Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPPF nº 87/06;

3.Cumpra-se as diligências elencadas no despacho anexo;

4.Após, voltem-me conclusos.

ROBERSON HENRIQUE POZZOBON

PORTARIA Nº 24, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, no artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; no artigo 2º, § 7º, da Resolução CNMP nº 23/2007; e no artigo 4º, § 4º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, incluído pela Resolução CSMPPF nº 106/2010,

Converte o presente procedimento autuado sob o nº 1.34.008.000145/2013-20 em Inquérito Civil, tendo por objeto apurar a conduta de transporte de mercadorias sem desembaraço aduaneiro por parte de empresas de transporte rodoviário de passageiros.

Para tanto, será promovida a coleta de informações, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior expedição de recomendações, celebração de termo de compromisso e ajustamento de conduta, ajuizamento de ação civil pública ou arquivamento, nos termos da lei.

Publique-se esta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Piracicaba, nos termos do que prevê o artigo 7º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Comunique-se, via sistema Único, a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

Proceda-se aos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

PRM-GRT-SP-00001812/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e nas Resoluções nº 87/06, do CSMPP e nº 23/07, do CNMP:

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (artigo 129 da Constituição Federal);

Considerando que o presente expediente versa sobre o levantamento de terras devolutas nos limites da APA da Serra da Mantiqueira; providência que, ao que se apurou, ainda não está sendo empreendida pelos órgãos públicos responsáveis;

Considerando que o levantamento das terras públicas poderá conduzir à consolidação de áreas ambientalmente relevantes sob a efetiva gestão do ICM-Bio, militando em prol da efetiva proteção do ecossistema Mata Atlântica;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;

b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e

c) remessa de cópia desta Portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os servidores Juliana Alves, Paulo Sérgio Alves e Ricardo Uchoas de Paula.

FLÁVIA RIGO NÓBREGA

PORTARIA Nº 25, DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea "h", inciso III, alínea "b", inciso V, alínea "b", e artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV, alínea "f", e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de transporte ferroviário (CF, art. 21, inciso XII, alínea 'd');

Considerando que é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, bem como impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico, artístico ou cultural (CF, art. 23, incisos I a IV);

Considerando que compete aos Municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual (CF, art. 30, inciso IX);

Considerando a notícia da retirada de trilhos e demais materiais da via permanente do trecho ferroviária do Ramal de Piracicaba, km 91.088, Estação Santa Bárbara d'Oeste para a execução de obras pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, sem a autorização da autoridade competente, sem a preocupação com a preservação dos bens públicos, ocasionando, provavelmente, danos irreparáveis.

Considerando a informação do Ministério dos Transportes de que os trilhos e demais componentes usados na construção da via permanente foram localizados em péssimo estado de conservação (fls. 5/21 – numeração da polícia federal).

Considerando que o trecho ferroviário é considerado como operacional pelo Ministério do Transporte, sendo a concessionária a ALL – América Latina Logística;

Considerando a impossibilidade dos Municípios desapropriarem, por utilidade pública, os bens de domínio da União, conforme vedação expressa do artigo 2º, §2º do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

Considerando que o Código Penal tipifica como crime de dano a conduta daquele que "destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia" (art. 163).

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando apurar os danos causados à rede ferroviária concedida à ALL pelas obras capitaneadas pela prefeitura de Santa Bárbara d'Oeste.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a-) a autuação da presente Portaria;
- b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;
- c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;
- d-) comunique-se a instauração do presente inquérito civil público à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por e-mail, com cópia desta portaria;
- e) aguarde-se o recebimento do relatório para apuração do valor de indenização, a ser encaminhado pelo DNIT, conforme fls. 522/523, ficando os autos em sobrestado até 29 de novembro de 2013, quando o órgão deverá ser novamente oficiado.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Preparatório n.º 1.34.029.000038/2013-53. PRM-GRT-SP-00001861/2013.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, combinado com o artigo 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 2003, bem como diante do estabelecido no artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções n.º 87/06, do CSMPF e n.º 23/07, do CNMP:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios: a) proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas e b) preservar florestas, a fauna e a flora – artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, cabendo a todos, inclusive ao Poder Público a responsabilidade por sua defesa e preservação nos termos do artigo 225 da Constituição Federal;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos moldes do § 3º, do artigo 255 acima mencionado;

Considerando que a política Nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, a melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos, entre outros, os seguintes princípios: a) ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; b) controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras (artigo 1º da Lei nº 6.938/1981);

Considerando que o presente procedimento administrativo teve origem a partir de notícia de poluição causada por depósito de lixo na margem do Rio Bananal, em área de APP, em rio que banha mais de um Estado.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para a devida apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) a autuação e o registro destes autos como inquérito civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria da República; e
- c) remessa de cópia desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para a necessária publicação, ante o que estabelecido nos arts. 4º, VI, in fine e 7º, § 2º, I, ambos da sobredita Resolução do CNMP, assim como nos arts. 6º e 16, § 1º, I, estes da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2.006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ficam designados para secretariar o presente inquérito civil os Técnicos Administrativos Juliana Alves, Cíntia Mayumi Kakuda e Ricardo Uchoas de Paula.

THAMEA DANELON VALIENGO

PORTARIA Nº 26, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV, alínea “F”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e:

- Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

- Considerando a notícia de possível prática de atos de improbidade administrativa decorrente da sonegação de contribuições previdenciárias cometida pelo Município de Americana, que ensejou a lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.724176/2011-25;

- Considerando que a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social do Ministério Público Federal deliberou pela continuidade das investigações, tendo por fundamento o fato de que a inexistência de constituição definitiva do crédito tributário não representa óbice à eventual configuração de ato de improbidade administrativa, haja vista a independência das instâncias cível e criminal;

- Considerando a necessidade de realização de novas diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supramencionados, visando à apuração de possível prática de atos de improbidade administrativa cometidos pelo Município de Americana, tendo em vista os fatos noticiados na Representação Fiscal para Fins Penais nº 13888.724176/2011-25, lavrada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba;

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, certidões, perícias, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

a-) a autuação da presente Portaria;

b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinentes, inclusive na intranet;

c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006;

d) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que informe se já houve o lançamento definitivo do crédito tributário em comento;

e) oficie-se à Prefeitura Municipal de Americana solicitando: 1) que apresente esclarecimentos sobre os fatos, informando os motivos de não ter sido pago os tributos; 2) se o crédito apurado vem sendo pago e, caso positivo, sejam encaminhadas as cópias dos documentos comprobatórios; 3) seja encaminhada cópia da defesa/recurso apresentado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF);

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 27, DE 17 DE OUTUBRO DE 2013

PI 1.22.003.000376/2012-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que a conservação de rodovias federais representa ônus ao patrimônio da União, bem como a segurança viária é de responsabilidade da União;

Considerando que é função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. I, alínea “h”, e inciso III, alínea “b”);

Considerando que trafegar com excesso de peso nas rodovias gera dano ao patrimônio público, gerando buracos e afetando a estrutura da rodovia, para além de colocar em risco a vida dos demais condutores;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

Considerando os autos de apreensão em anexo, demonstrando o excesso de peso em tráfego na BR 153, MG.

Resolvo instaurar Inquérito Civil Público para, sob sua presidência, apurar as irregularidades mencionadas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – que seja esta autuada e registrada no âmbito da PRM Piracicaba, fazendo-se os registros e as anotações necessárias;

II – comunique-se, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, anexando-se a reprodução da Portaria;

IV- Após, venham-me os autos conclusos.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

PORTARIA Nº 64, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil nº 1.34.003.000273/2013-13

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando as informações trazidas pelo atual Prefeito de Presidente Alves/SP, no sentido de que a ex-prefeita daquele município, Sandra Regina Scлаuzer de Andrade, teria aplicado os recursos recebidos por meio de convênio firmado com o Ministério do Esporte (Convênio nº 751420/2010) com desvio de finalidade, no pagamento de empresa fornecedora de cestas básicas;

Considerando que há evidências de que o filho da ex-prefeita, Pedro Paulo Scлаuzer de Andrade, fora contratado para trabalhar no programa objeto de referido convênio, ferindo, assim, princípios constitucionais que regem os atos do administrador público;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “d”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, o qual terá por objeto apurar eventuais atos de improbidade administrativa praticados, em tese, pela ex-prefeita de Presidente Alves/SP, Sandra Regina Scлаuzer de Andrade.

Fica determinado ainda:

a) seja oficiado ao Tribunal de Contas da União, com cópia integral dos autos, solicitando a instauração de procedimento para apurar as irregularidades apontadas, com a realização de auditoria e demais providências que referido órgão entender pertinentes. Consigne-se o prazo de 90 dias para o encerramento das diligências;

b) seja oficiado à ex-prefeita de Presidente Alves/SP, Sandra Regina Sclauzer de Andrade (cujo endereço consta da fl. 03), com cópia integral dos autos, solicitando que preste esclarecimentos a respeito das supostas irregularidades apontadas, apresentando, ainda, documentos comprobatórios do quanto alegado;

c) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000273/2013-13 em Inquérito Civil Público;

d) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

e) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

f) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

g) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 65, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000303/2013-91

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando a sua atribuição da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos (artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal);

Considerando que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

Considerando que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, II e III, da Constituição Federal, e artigo 5º, V, “a”, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando o disposto na Notícia de Fato nº 1.34.003.000303/2013-91 instaurada nesta Procuradoria da República através de informações extraídas do IPL nº 403/2012-4, o qual apura supostos ilícitos noticiados pelo Ministério da Educação – MEC, em relação à instituição denominada Faculdades Integradas da Terra de Brasília - FTB no fornecimento de cursos de graduação não autorizados pelo MEC, e no qual consta, também, o envolvimento da Universidade de São Paulo – USP – Campus Bauru/ SP no registro dos diplomas dos referidos cursos;

Considerando que a Universidade de São Paulo – USP, criada pelo Decreto 6283, de 25 de janeiro de 1934, trata-se de autarquia de regime especial (art. 1º da Resolução nº 3.461 de 07 de outubro de 1988);

Considerando o artigo 9º da Lei 8.429 de 02 de junho de 1992, o qual dispõe que constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º da referida lei e, notadamente, receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

R e s o l v e, com base no artigo 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceitua o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a existência de atos de improbidade administrativa eventualmente praticados no âmbito da Universidade de São Paulo – USP – Campus Bauru/ SP, ao registrar diplomas dos cursos de graduação à distância não autorizados fornecidos pelas Faculdades Integradas da Terra de Brasília – FTB.

Fica determinado ainda:

a) que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no sistema ÚNICO, em razão do quanto deliberado na presente Portaria, inclusive a conversão da Notícia de Fato nº 1.34.003.000303/2013-91 em Inquérito Civil Público;

b) que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) que seja designada a servidora Ana Lia Progiante, Técnica Administrativa, como secretária, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito;

d) que a SUBJUR acompanhe trimestralmente o andamento do IPL nº 403/2012-4, o qual tramita no Departamento de Polícia Federal de Bauru, complementando as informações contidas no presente feito com as novas diligências realizadas no IPL mencionado, tendo em vista que a conclusão do referido inquérito será determinante na apuração do caso em tela;

e) que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando-se nos autos e restituindo-os com minuta de despacho de prorrogação, se necessário;

f) que seja certificado o cumprimento das diligências aqui determinadas.

Publique-se através de afixação de cópia no átrio dessa unidade.

Publique-se também na forma do que preceitua o artigo 4º, VI, e artigo 7º, § 2º, I e II, da da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

ANDRÉ LIBONATI

PORTARIA Nº 164, DE 31 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve a presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigos 6º e 8º da Lei Complementar 75/93; e artigo 4º da Resolução 87 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal; e:

Considerando que, nos termos da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, podendo, para tanto, promover as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias à sua garantia;

Considerando que foi noticiado a este Parquet, eventual prática de irregularidades no convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ouroeste e o programa Minha Casa Minha Vida;

Considerando, por fim, ainda são necessárias investigações, a fim de verificar, com a segurança necessária, as circunstâncias do caso:

Resolve, com fundamento na Resolução 87/2006, artigo 5º, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no artigo 129, III da Constituição Federal e artigos 6º, inciso VII, alínea “b” e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, converter o expediente referenciado em INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de apurar suposta prática de improbidade administrativa na execução de contrato de repasse para financiamento de habitação de interesse social no Município de Ouroeste.

Desta forma, para dar continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como a Peça de Informação nº 1.34.30.000057/2012-60, fazendo constar a seguinte ementa: “Possível prática de improbidade administrativa. Cancelamento indevido de contrato de repasse de verbas federais para financiamento de habitação de interesse social. Município de Ouroeste”.

b) Comunique-se à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 6º da Resolução 87, de 03 de agosto de 2006, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido no artigo 16, §1º, inciso I, da Resolução 87/2006, com redação dada pelas Resoluções 106/2010 e 108/2010, todas do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

d) Designo o servidor Ailton Mata de Lima para atuar como secretário do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-lo;

e) Mantenha-se/cadastre-se como interessados: Prefeitura Municipal de Ouroeste.

Após, retornem os autos conclusos.

GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA

PORTARIA Nº 469, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e considerando que:

- foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo nº 1.34.001.001976/2013-89 para apuração do uso inapropriado de medicamentos à base de paracetamol, mormente no que diz respeito ao seu uso no tratamento de pacientes com dengue;

- o referido procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §6º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para que se possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo nº 1.34.001.001976/2013-89 como Inquérito Civil (art. 4º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (arts. 4º e 9º da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

ADRIANA SCORDAMAGLIA

PORTARIA Nº 471, DE 9 DE AGOSTO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e:

Considerando que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República no Município de Santos e redistribuída para 3º Ofício do Grupo V da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, o procedimento administrativo n.º 1.34.012.000114/2013-18, a fim de apurar possíveis ocorrências de violação do direito do consumidor por parte da FAGU- Faculdade do Guarujá, controlada pela UNIESP em virtude de publicidade enganosa em relação ao Programa da “UNIESP PAGA”;

Considerando que foi efetuado o arquivamento do procedimento administrativo em epígrafe em razão da identidade dos fatos apurados com aqueles do IC 1.34.000510/2012-13 e posteriormente, verificou-se que a identidade entre eles é apenas parcial, tornando necessário o aprofundamento das investigações, no tocante às irregularidades do financiamento do FIES,

Considerando que, ante o exposto, foi solicitado e deferido o retorno dos autos para prosseguimento das investigações.

RESOLVE, diante do prazo estabelecido no artigo 2º, § 6º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público; instaurar INQUÉRITO CIVIL para que possa prosseguir na apuração dos fatos e, se necessário, promover as medidas aplicáveis, determinando o quanto segue:

1. autue-se esta portaria e o procedimento administrativo em epígrafe como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. registre-se e publique-se, inclusive na página da internet, controlando-se o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
3. comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC, inclusive para a publicação no Diário Oficial desta portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução de n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CRISTINA MARELIM VIANNA

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADO EM 4 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.22.003.000299/2013-82,

REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pela Polícia Rodoviária Federal em Minas Gerais, de transporte de carga (laranja), por estrada federal, com excesso de peso, fato que contribuiu para a deterioração do pavimento da rodovia, causando prejuízo aos cofres públicos (responsáveis pela manutenção dessas rodovias) e a seus usuários.

PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA, como compromitente, e de outro lado, o sr. ONOFRE ANTÔNIO DE OLIVEIRA, como compromissário.

OBJETO: entrega, à Superintendência Regional do DNIT no Estado de São Paulo, de 2 (dois) aparelhos de telefones, com valor de mercado de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada um, conforme indicação feita pelo órgão no Ofício nº 287/2013 – SAF-SP juntado aos autos do procedimento administrativo, bem como advertência no sentido de que tais fatos não se repitam.

VIGÊNCIA: até 04/10/2013

DATA DA ASSINATURA: 04/11/2013

ASSINATURAS: Ana Cristina Tahan de Campos Netto de Souza e Onofre Antônio de Oliveira (compromissário).

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000786/2013-17. Assunto: apurar eventuais danos ambientais provocados no entorno do Condomínio Rio Vermelho, nas margens do Rio Vaza Barris, localizado no bairro Mosqueiro, em Aracaju-SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000786/2013-17, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar eventuais danos ambientais provocados no entorno do Condomínio Rio Vermelho, nas margens do Rio Vaza Barris, localizado no bairro Mosqueiro, em Aracaju-SE.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 27, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000570/2013-51. Assunto: apurar problemas na fundação e na estrutura do Edifício Manganês, localizado no Condomínio Parque Diamante, em Aracaju/SE, financiado pela Caixa Econômica Federal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público

Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000570/2013-51, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar problemas na fundação e na estrutura do Edifício Manganês, localizado no Condomínio Parque Diamante, em Aracaju/SE, financiado pela Caixa Econômica Federal..

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 28, DE 30 DE OUTUBRO DE 2013

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000298/2013-18. Assunto: apurar a existência ou não de licenciamento ambiental do Restaurante DEPPAN HOUSE LTDA., situado na Rua Alú Campos, nº 75, bairro Farolândia, em Aracaju/SE, para funcionamento de atividade em área de preservação ambiental às margens do Rio Poxim.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000298/2013-18, pela Seção de Acompanhamento em Tutela Coletiva (SETC), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como "Inquérito Civil Público", vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar a existência ou não de licenciamento ambiental do Restaurante DEPPAN HOUSE LTDA., situado na Rua Alú Campos, nº 75, bairro Farolândia, em Aracaju/SE, para funcionamento de atividade em área de preservação ambiental às margens do Rio Poxim.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a SETC realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 12463, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, e

CONSIDERANDO representação apresentada por cidadão que relata ser "portador de atrofia regional com calcificação distrofica na região parietal direita", mas não está sendo atendido adequadamente pelos profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da representação apresentada por cidadão que relata ser "portador de atrofia regional com calcificação distrofica na região parietal direita", mas não está sendo atendido adequadamente pelos profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se ao procurador da República responsável pela apreciação da representação de n.º PR-DF-00031018/2013, solicitando que informe qual o encaminhamento da referida notícia de fato. Ao expediente deverão ser anexadas cópias desta portaria e da representação.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 12465, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, tendo em vista a Manifestação n.º 6417 (Etiqueta PR/TO 000010284/2013), e

CONSIDERANDO a representação relatando que, supostamente, em 2 de setembro de 2013, em auditório da Universidade do Tocantins – Unitins, com participação de integrantes do curso de Filosofia da Universidade Federal do Tocantins – UFT e com a presença de estudantes do ensino médio, foi exibido o filme "Capitães de Areia", que não é recomendado para menores de 14 anos por possuir "cenas inadequadas para crianças/adolescentes como uso de arma e apologia ao sexo";

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da exibição a estudantes do ensino médio do filme "Capitães de Areia", que não é recomendado para menores de 14 anos por possuir "cenas inadequadas para crianças/adolescentes como uso de arma e apologia ao sexo";

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, deve ser notificado o responsável pela representação para que compareça a esta Procuradoria, a fim de prestar esclarecimentos sobre a sua manifestação, em data a ser designada pela assessoria desta PRDC, respeitada a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 9º, § 3º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF.

Ainda de acordo com o art. 9º, § 3º, da Resolução CSMPPF n.º 87, a pessoa notificada deve ser cientificada da faculdade de estar acompanhada por advogado.

Finalmente, ao ofício destinado à notificação, deve ser anexada cópia desta portaria.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA

PORTARIA Nº 12518, DE 22 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do escritório da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos das Peças de Informação n.º 1.36.000.000705/2013-41, e

CONSIDERANDO depoimento de trabalhador rural relatando que, em 1998, realizou cadastro perante o Incra com o objetivo de conseguir uma parcela de terra para trabalhar e que, embora já tenha transcorrido mais de 15 anos do requerimento, nunca lhe foi concedida a gleba de terra pretendida;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à regular e legal coleta de elementos a respeito da não concessão de parcela de terra ao trabalhador rural representante, mesmo diante do longo prazo em que foi feito o requerimento.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à Superintendência Regional no Estado do Tocantins do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, requisitando que informe qual foi o desfecho do requerimento apresentado pelo trabalhador rural representante para que fosse assentado em imóvel rural destinado à reforma agrária.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e do documento de fl. 2, frente e verso.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FÁBIO CONRADO LOULA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 257, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000373/2013-03. PR/TO – 11650/2013,

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de apurar supostas irregularidades perpetradas pela Unimed Palmas em relação à prestação de serviços à conveniada Maria Helena Gomes De Araújo.

2. Segundo informações prestadas pela declarante foi solicitada cirurgia para colocar prótese no seu joelho esquerdo, pelo Dr. Silvio Delorenzo ao seu plano de saúde, Unimed, mas a seguradora em questão não havia autorizado a cirurgia até aquele momento.

3. A declarante informou, ainda, que entrou em contato diversas vezes com a Unimed, sendo sempre informada que a solicitação de cirurgia estava em análise, e que sua situação estava se agravando a cada dia devido a não realização da cirurgia.

4. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Unimed Palmas, requerendo informações a respeito dos fatos relatados na denúncia, mormente a situação da declarante e as razões pela não autorização da cirurgia, estabelecendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para resposta formal e escrita.

5. Passado prazo supracito sem obtenção de resposta, oficiou-se novamente à Unimed Palmas reiterando os termos do primeiro ofício enviando.

6. Em resposta, a Unimed Palmas informou que a cirurgia não havia sido marcada pelo fato de haver divergências entre a operadora e o médico assistente quanto ao material a ser utilizado no procedimento, e que após a solução desse problema foi agendado o procedimento cirúrgico para o dia 27/04/2013.

7. Dessa forma, verifica-se que foram adotadas medidas com intuito de respeitar e garantir a manutenção da saúde da declarante.

8. Neste diapasão, forçoso concluir pela perda do objeto do presente Processo Administrativo, cumprindo relatar que não há mais justa causa para continuidade do feito, bem como inexistente objeto secundário que possa exigir atuação do Ministério Público Federal.

9. Ex positis, o Ministério Público Federal promove o arquivamento das presentes peças de informação, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

10. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo NAOP-PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

11. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

12. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

13. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

14. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 258, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000277/2013-57. PR-TO-00011693/2013

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, com o objetivo de averiguar a regularidade do Projeto de Assentamento Jacobinha, bem com as formas de transferências das parcelas do imóvel rural, mormente da parcela destinada à Sra. Maria Ivone Nunes e ao seu ex-marido.

2. Consta do Termo de Declaração n.º 12/2013 que a Sra. Maria Ivone Nunes era proprietária de uma parcela de terra no Projeto Agrário Jacobinha e que o Incra efetuou a transferência da propriedade sem sua anuência, sob a alegação de que um contrato particular ou o estatuto social da associação possuía tal previsão.

3. A declarante aduz, ainda, que a transferência foi efetuada sem qualquer documento legal que comprove a sua desistência da propriedade e que o Incra a pressionou para que assinasse um contrato com a finalidade de ratificar a transferência.

4. Questionado sobre os fatos narrados na representação, o Incra informou que o Sr. Everaldo Alves e a Sra. Maria Ivone Nunes desistiram da parcela de terra em questão e venderam as benfeitorias presentes nela, conforme instrumento particular de compra e venda de direito e benfeitorias de imóvel datado de 14/02/2011, e que, portanto, se trata de denúncia vazia.

5. Compulsando aos autos, verifica-se que a denunciante e seu ex-companheiro realmente desistiram da parcela de terra e realizaram a venda das benfeitorias presentes nela, o que pode ser comprovado pelo instrumento particular de compra e venda de direito e benfeitorias de imóvel (fls. 86/88).

6. Dessarte, o Incra não cometeu nenhuma regularidade ao transferir a posse da parcela de terra.

7. No caso em tela evidencia-se que a controvérsia gira em torno da posse de uma parcela de terra específica do Projeto de Assentamento Jacobinha, portanto trata-se de denúncia substanciada em direito individual.

8. O caráter de direito individual se comprova pelo fato da denunciante ter interposto ação anulatória de negócio jurídico com pedido de tutela antecipada de reintegração de posse da parcela de terra em comento (fls. 29/35), a qual tramita no 1º Juízo da Escrivânia Cível de Natividade – TO sob o n.º 5000405-71.2012.827.2727.

9. Destarte, as irregularidades apresentadas referem-se a direito individual disponível que, apesar de relevante, não está abarcado entre as atribuições Ministeriais.

10. Com efeito, o âmbito de atuação do Ministério Público está delimitado no art. 127 da Constituição da República, não estando dentro de suas funções a tutela do interesse individual disponível. Compatível ao disposto no art. 127 da Constituição da República, dispõe a Lei Complementar n.º 75/93, no art. 6º, inciso VII, restringindo a função ministerial à defesa dos interesses individuais homogêneos com caráter de indisponibilidade.

11. Assim, forçoso concluir que não existe material fático que justifique atuação deste Ministério Público Federal.

12. Ex positis, o Ministério Público Federal promove o arquivamento do presente procedimento administrativo, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

13. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo NAOP-PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

14. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

15. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar n.º 75/93.

16. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

17. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

Renata Ribeiro Baptista
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 264, DE 4 DE OUTUBRO DE 2013

Procedimento Administrativo n.º 1.36.000.000290/2013-14. PRTO n.º 11783/2013

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria da República no Estado do Tocantins, a partir de representação online, por meio da qual se noticiou as más condições físicas do Edifício Executivo Carpe Diem, onde funciona a Fundação Nacional de Saúde - Funasa/TO.

2. Visando à instrução do expediente acima epigrafado, oficiou-se à Funasa, requisitando informações acerca das condições de funcionamento do prédio (fl. 6), e ao Corpo de Bombeiros - CBMTO, requisitando a realização de vistoria ou informações a respeito do último laudo realizado no prédio (fl. 7).

3. Em resposta, o Superintendente da Funasa declarou que a sede da autarquia em Palmas/TO é locada e que conforme informações do síndico do edifício, este possui Certidão Habite-se sob o nº 529/2006, Certidão de Regularidade nº 272/2013 do Corpo de Bombeiros e Apólice de Seguro que cobre quaisquer danos que o prédio possa sofrer (fl. 13).

4. Por sua vez, o Corpo de Bombeiros informou que o Edifício Executivo Carpe Diem possui a Certidão de Regularidade nº 272/2013 expedida pelo CBMTO, e que todos os sistemas de segurança, como também as saídas de emergência estão de acordo com as normas técnicas (fl. 10).

5. Verifica-se, então, que não há justa causa para a continuidade do feito, tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas inexistem.

6. Demais disso, inexistente objeto secundário que possa exigir a atuação do Ministério Público Federal.

7. Ex positis, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento administrativo, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei nº. 7.347/85. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

8. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo NAOP-PFDC, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

9. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

10. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao NAOP-PFDC, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

11. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

12. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao NAOP-PFDC.

RENATA RIBEIRO BAPTISTA
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Peças de Informação n.º 1.36.000.000703/2013-52. Etiqueta n.º 12487/2013

1. Trata-se de peças de informação autuadas a partir de representação apresentada por trabalhador rural que narrou não ter apoio do Incra para exercer as suas atividades de lavrador no Projeto de Assentamento Manchete, localizado na zona rural de Marianópolis do Tocantins (fls. 02/03).

2. Disse, ainda, que houve a instauração de procedimento administrativo pelo Incra visando à sua exclusão do assentamento.

3. Alegou, também, que servidores do Incra estariam sendo coniventes com supostas irregularidades no Projeto de Assentamento Manchete.

4. Na ocasião em que o trabalhador rural foi ouvido, o procurador da República oficiante comunicou-lhe que, em relação a "notificação que foi encaminhada pelo Incra para a retirada do depoente de sua terra", ele deveria "exercer o seu direito de defesa no processo administrativo correspondente." (fl. 3).

5. Ademais, quanto às supostas irregularidades atribuídas a servidores do Incra, foi determinado que cópia do "depoimento fosse encaminhada para distribuição a um dos escritórios de defesa do patrimônio público" (fl. 3).

6. Assim, conclui-se que restou nenhuma matéria a ser objeto de atuação por esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento das presentes peças de informação, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85, ressalvada, obviamente, a investigação dos supostos crimes e atos de improbidade administrativa a ser empreendida por um dos Escritórios da Defesa do Patrimônio Público e Social desta Procuradoria, conforme mencionado anteriormente.

7. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

8. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

9. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

10. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

11. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000389/2011-46. Etiqueta n.º 12600/2013

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar eventual lesão ao erário decorrente de aplicação irregular de verbas oriundas do Convênio n.º 60160/99, SIAFI n.º 372211, firmado entre o Município de Novo Acordo/TO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, objetivando a concessão de apoio financeiro para implementação do Programa de Garantia de Renda Mínima.

2. Foi proferido despacho de arquivamento nos autos, mas a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deixou de homologá-lo, considerando que, embora não seja possível condenar o investigado pela prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista que o ex-prefeito de Novo Acordo/TO faleceu, são necessárias diligências visando ao ressarcimento de possível prejuízo ao erário.

3. Assim, os autos foram redistribuídos a esta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão.

4. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

5. Com efeito, é preciso reiterar a requisição de informações dirigida ao FNDE (fl. 29).

6. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Em seguida, reitere-se o ofício de fl. 29, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil (fls. 2-A e 2-B), da representação (fls. 2 a 7), do ofício de fl. 13, do ofício de fl. 29 e do presente despacho.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 25 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000840/2012-14. Etiqueta n.º 12608/2013

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar as possíveis irregularidades concernentes à suspensão, pelo poder executivo do Município de Mateiros/TO, do fornecimento de medicamentos à Sra. Laurina Ribeiro da Silva Gomes.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Com efeito, há a necessidade de requisitar informações do Município de Mateiros sobre o fornecimento de medicamentos à representante, bem como aos demais cidadãos.

4. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Junte-se aos autos o termo de declarações prestadas pela representante em 31 de julho de 2013.

6. Em seguida, oficie-se à Prefeitura Municipal de Mateiros requisitando informações sobre o fornecimento de medicamentos à representante, bem como aos demais cidadãos municipais.

7. Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias da portaria que instaurou o inquérito civil, do presente despacho, dos termos de declarações prestadas pela representante em 31 de agosto de 2012 e em 31 de julho de 2013, e dos ofícios de fls. 20, 21 e 22, frente e verso.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 29 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000893/2012-27. Etiqueta n.º 12754/2013

1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na terceirização do serviço de Hemodinâmica e Cardiologia intervencionista do Hospital Geral de Palmas – HGP em favor da sociedade empresária Instituto Cardiovascular de Palmas.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

4. Em seguida, a assessoria desta PRDC/TO deverá informar, em certidão, os andamentos dos procedimentos e inquéritos civis mencionados às fls. 4/7 e 16/17, juntando aos autos as respectivas promoções de arquivamento, acaso existentes.

5. Finalmente, desentranhem-se as reportagens de fls. 26/29, juntando-as, em seguida, ao IC n.º 1.36.000.000907/2013-93.

FÁBIO CONRADO LOULA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 170/2013
Divulgação: segunda-feira, 4 de novembro de 2013 - Publicação: terça-feira, 5 de novembro de 2013**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br**

**Responsável: Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**